

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 9 DE FEVEREIRO DE 2018

NÚMERO 7.232

## MESA

Aldo Schneider  
**PRESIDENTE**

Silvio Dreveck  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Mário Marcondes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Dirce Heiderscheidt  
**2ª SECRETÁRIA**

Ana Paula Lima  
**3ª SECRETÁRIA**

Maurício Eskudlark  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos  
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

## PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

### PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Mauro de Nadal

### PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

### BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS

Líder: José Milton Scheffer

### PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Dirceu Dresch

### PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

### PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Cesar Valduga

### PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Líder: Narcizo Parisotto

### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Rodrigo Minotto

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Ricardo Guidi  
Darci de Matos  
Dirceu Dresch  
João Amin  
Marcos Vieira  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Manoel Mota  
Milton Hobus  
Cesar Valduga  
Valdir Cobalchini  
Luciane Carminatti

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Antonio Aguiar  
Dóia Guglielmi  
Manoel Mota  
Gabriel Ribeiro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente  
Cesar Valduga - Vice-Presidente  
Dirceu Dresch  
Manoel Mota  
Fernando Coruja  
Jean Kuhlmann  
Altair Silva

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente  
Serafim Venzon - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Manoel Mota  
Romildo Titon  
Cleiton Salvaro  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Manoel Mota  
Gelson Merisio  
Altair Silva  
Marcos Vieira

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Fernando Coruja  
Milton Hobus  
Gabriel Ribeiro  
José Milton Scheffer  
Patricio Destro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Dóia Guglielmi  
Valdir Cobalchini  
Pe. Pedro Baldissera  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente  
Dirceu Dresch - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Jean Kuhlmann  
Nilso Berlanda  
Dóia Guglielmi  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente  
Ricardo Guidi - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Neodi Saretta  
João Amin  
Dóia Guglielmi  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente  
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Fernando Coruja  
Gelson Merisio  
Ismael dos Santos  
Altair Silva  
Cleiton Salvaro  
Dóia Guglielmi

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente  
Cesar Valduga - Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Dalmo Claro  
Dirceu Dresch  
Nilso Berlanda  
Marcos Vieira

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente  
Ricardo Guidi - Vice-Presidente  
Manoel Mota  
Dirceu Dresch  
Patricio Destro  
Serafim Venzon  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Serafim Venzon  
Ricardo Guidi  
Natalino Lázare  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente  
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente  
Darci de Matos  
Romildo Titon  
Manoel Mota  
Altair Silva  
Dóia Guglielmi

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Serafim Venzon  
Fernando Coruja  
Dalmo Claro  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Romildo Titon  
Pe. Pedro Baldissera  
Serafim Venzon  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Fernando Coruja  
Neodi Saretta  
Nilso Berlanda  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Narcizo Parisotto  
Serafim Venzon  
Romildo Titon  
Dalmo Claro  
Natalino Lázare

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</b> <b>TIRAGEM: 3 EXEMPLARES</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Publicações Diversas</b></p> <p>Aviso de Licitação ..... 2</p> <p>Extratos..... 2</p> <p>Mensagens Governamentais....</p> <p>..... 3</p> <p>Ofícios..... 7</p> <p>Portarias..... 8</p> <p>Projetos de Lei ..... 10</p> <p>Requerimento..... 20</p>
--	---	---

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

**OBJETO: FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CCARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU OUTROS ORIUNDOS DE TECNOLOGIA ADEQUADA, REPRESENTATIVOS DE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO-CONVÊNIO COM OPERAÇÕES DE CARGA E RECARGA ONLINE, QUE PERMITAM AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO TERRITÓRIO NACIONAL.**

**DATA:** 26/02/2018 - **HORA:** 09:00 h

**ENTREGA DOS ENVELOPES:** Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 26 de fevereiro de 2018. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico ([www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br)) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada no 6º andar, Edifício João Cascaes, Avenida Hercílio Luz nº 301, esquina com a Rua João Pinto - Centro - Florianópolis/SC. Florianópolis, 09 de fevereiro de 2018.

Lonarte Sperling Veloso  
Coordenador de Licitações e Contratos

\* \* \*

### EXTRATOS

#### RERRATIFICAÇÃO EXTRATO nº 362/2017

Diante do lapso de redação quando da publicação do EXTRATO nº 362/2017, publicado no Diário nº 7.216, página nº 19, de 20/12/2017, referente ao Contrato nº 066/2016, tendo como Contratante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a empresa Emcatur- Viagens e Turismo Ltda., **onde se lê:** OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade: prorrogar a vigência do Contrato CL nº 066/2016-00 pelo período compreendido entre 1º/01/2017 e 31/12/2017. (prestação de serviços relativos à reserva, emissão e venda de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais); **leia-se:** OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade: prorrogar a vigência do Contrato CL nº 066/2016-00 pelo período compreendido entre 1º/01/2018 e 31/12/2018 . (prestação

de serviços relativos à reserva, emissão e venda de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais). Florianópolis/SC, 08 de fevereiro de 2018.  
Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral  
Rafael Schmitz- Diretor Administrativo  
Lonarte Sperling Veloso- Coordenador de Licitações e Contratos.

#### EXTRATO Nº 004/2018

REFERENTE: Inexigibilidade nº 077/2017 celebrado em 04/12/2017  
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Município de Praia Grande.  
OBJETO: Aquisição de cota de participação com uso de espaço institucional, incluindo o fornecimento de *stand*, na 1ª CANYONFEST que acontecerá na cidade de Praia Grande/SC no período compreendido entre 05 a 17 de dezembro do corrente ano.  
VIGÊNCIA: 05/12/2017 a 17/12/2017.

VALOR: R\$ 30.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93; Autorização Administrativa através do Processo Licitatório LIC nº 153/2017 e Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: Ação 1124 (Divulgação Institucional das Ações do Legislativo). Elemento: 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros. Pessoa Jurídica). Subelemento: 3.3.90.39.88 (Serviços de Publicidade e Propaganda), todos do orçamento da ALESC.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2017.

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral  
Rafael Schmitz- Diretor Administrativo  
Lonarte Sperling Veloso- Coordenador de Licitações e Contratos

\* \* \*

#### EXTRATO Nº 005/2018

REFERENTE: Contrato nº 146/2017 celebrado em 04/12/2017  
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONTRATADA: Município de Praia Grande.  
OBJETO: Aquisição de cota de participação com uso de espaço institucional, incluindo o fornecimento de *stand*, na 1ª CANYONFEST que acontecerá na cidade de Praia Grande/SC no período compreendido entre 05 a 17 de dezembro do corrente ano.  
VIGÊNCIA: 05/12/2017 a 17/12/2017.

VALOR: R\$ 30.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93; Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017; Autorização Administrativa através do Processo Licitatório nº 153/2017-LIC; Inexigibilidade de Licitação nº 077/2017.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2017.

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral  
Rafael Schmitz- Diretor Administrativo  
Henrique Matos Maciel- Prefeito Municipal

\* \* \*

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1192

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os incisos I e II que seriam acrescidos à nova redação do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 045/2017, que "Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências", por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 552/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 446/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e na Comunicação Interna nº 384/2017, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

#### Art. 1º

"Art. 1º .....

'Art. 1º .....

§ 1º .....

I - R\$ 343,88 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), a contar de 1º de abril de 2017;

II - R\$ 350,76 (trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), a contar de 1º de agosto de 2017; e

..... ' (NR)"

Os dispositivos vetados, inseridos pó meio de emenda parlamentar no Projeto de Lei Complementar nº 045/2017, de origem governamental, ao alterarem substancialmente o cronograma de pagamento do Valor Referencial de vencimento (VRV) aos servidores da UDESC estipulado pelo Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e são contrários ao interesse público, uma vez que interferem na remuneração e no regime jurídico dos servidores "a" e "c", da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

3.- Ora, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar sob análise, cuidou de alterar por completo o cronograma de alteração do valor da VRV - que indexa os vencimentos dos servidores da UDESC -, antecipando o início dos reajustes à data de 1º de dezembro de 2017 para a incidência do novo valor da VRV.

4.- Portanto, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar causa evidente intromissão do Legislativo na esfera das competências exclusivas do Chefe do Executivo, a quem incumbem iniciar o processo legislativo tratante de tema relativo à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos.

[...]

6.- E se o autógrafo sob análise maltrata o disposto no artigo 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF, dissente também do disposto no artigo 2º, da Carta Magna, que agasalha o fundamental princípio da independência e harmonia dos Poderes.

7.- Em razão do exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido que seja [...] vetado o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0045.9/2017.

Ouvida, a SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei complementar, conforme a seguinte razão:

De fato, a análise do Projeto original, de origem governamental, evidencia que houve substancial alteração nas previsões constantes no artigo 1º, por meio de emenda parlamentar global substitutiva, visto que, ao passo que previa originalmente do VRV, a contar de 1º de dezembro de 2017, o autógrafo oriundo da Assembleia Legislativa, Estipula aumento gradativo desde 1º de abril de 2017.

Todavia, a questão tratada na proposta é de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo, pois trata diretamente de matéria afeta aos servidores públicos e seus vencimentos, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]

De fato, é iniludível que os vencimentos dos servidores públicos, nesse âmbito, incluído os atuantes na UDESC, é matéria afeta privativamente ao Governador do Estado, motivo pelo qual, forçoso convir, a emenda parlamentar exorbitou a competência legislativa da Assembleia.

[...]

Logo, a alteração do cronograma de pagamento, por emenda parlamentar, enseja o vício formal suscitado, óbice à sanção do projeto em análise.

Por sua vez, a SEF, mediante manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação dos dispositivos acima arrolados, pelas seguintes razões:

O projeto de lei, caso sancionado, viria a conceder reajuste e **aumento real na remuneração** dos servidores da UDESC - por meio do aumento do Valor Referencial de Vencimento (VRV) - **retroativo a 1º de abril de 2017.**

### ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Enquanto o IPCA, verificado no exercício de 2016 foi de 6,28%, é pleiteado um ajuste de 6,6%. Nesse ponto, destacamos que a UDESC anualmente vem pleiteando e aprovando não apenas o reajuste, mas também o aumento real da remuneração de seus servidores (em 2016 esse fato foi materializado na lei Complementar n. 682, de 2016).

Tal situação contrasta com a atual situação financeira vivenciada não só pelo Estado de Santa Catarina, mas por todo o país. A queda de arrecadação estadual verificada no biênio de 2015-2016 acumulou aproximadamente 4,7%.

Ademais, o PLC, por acarretar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, não se fez acompanhar dos requisitos exigidos pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aquele previsto em seu § 2º, ou seja, a demonstração de que seus efeitos financeiros sejam compensados, nos períodos seguintes, "pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa".

[...]

Outro ponto que não pode deixar de ser considerado no momento atual, é que em 2018 e 2019, por força do Acordo Federativo firmado entre a União e os entes federados, e disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal n. 156/2016, o crescimento anual das despesas primárias correntes do Estado de Santa Catarina está limitado à inflação (índice do IPCA).

[...]

Vale destacar que o não cumprimento da limitação do crescimento das despesas, conforme o texto da Lcp 156/2016, acarretará a revogação do prazo adicional e da redução extraordinária, além de exigir a reposição, no prazo de doze meses, dos valores até então diferidos.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2018.

#### JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2017

Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1º O Valor Referencial de Vencimento (VRV) de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em:

I - R\$ 343,88 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), a contar de 1º de abril de 2017;

II - R\$ 350,76 (trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), a contar de 1º de agosto de 2017; e

III - R\$ 361,28 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), a contar de 1º de outubro de 2017.

..... " (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2017.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1198**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 197/2017, que “Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 004/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 2º**

“Art. 2º Os convênios, contratos e documentos similares firmados deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis constituídas por homem e mulher.”

O dispositivo vetado, ao pretender reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar e conceder-lhe direitos, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

2. Este Projeto de Lei já foi objeto de análise por esta Procuradoria, consubstanciada no parecer 297/2017-PGE, que foi acolhido pelo Procurador-Geral do Estado e tem o seguinte teor:

[...]

3- Mesmo sem adentramento ao exame do mérito da proposição legislativa em causa, tem-se que a mesma padece de inconstitucionalidade frente ao Artigo 22, I, da Carta da República, que atribui à competência exclusiva da União a legislação sobre Direito Civil.

4 - Com efeito a conclusão da própria análise do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277/DF, invocado na Justificativa do Projeto de Lei, de cujo ‘item 6’ se extrai:

‘6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃOOP HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES...’

[...]

3. Não havendo motivo para discordar do entendimento firmado no Par 297/2017-PGE, conclui-se que o [art. 2º do] Projeto de Lei 197/17 afronta o que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 197/2017**

Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado à entidade familiar homoafetiva o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo Estado de Santa Catarina, direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visem assegurar direitos fundamentais e de cidadania, observadas as demais normas relativas a essas políticas.

Art. 2º Os convênios, contratos e documentos similares firmados deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis constituídas por homem e mulher.

Art. 3º Para todos os fins e efeitos, a entidade familiar homoafetiva é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica, entre outros aplicáveis a essa entidade familiar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

Deputado Maurício Eskudlark - 4º Secretário

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1199**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 032/2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Violência (CIPAV), nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 556/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 001/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 032/2014, ao dispor sobre a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Violência (CIPAV) nas escolas da rede pública estadual de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como por criar despesa sem demonstrar a fonte de custeio, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50, na alínea “a” do inciso IV do art. 71 e nos incisos I e III do caput do art. 123 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3. Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

4. Ocorre que o projeto de lei, que obriga a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Violências (CIPAV) nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina, impõe obrigações a órgãos da Administração Pública Estadual e não informa qual será a fonte de custeio. Assim, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, inciso VI, e art. 71, inciso IV, letra “a”, da CE), além de contrariar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

5. Acrescente-se o fato de que a lei cria gastos não previstos na lei orçamentária, o que contraria o contido no art. 123, incisos I e III da Constituição Estadual.

[...]

7. Não obstante os propósitos do autor do Projeto de Lei nº 032/2014, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, assim, inconstitucional.

8. Não resta, portanto, dúvida quanto à ocorrência de vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa, que cuida da criação de encargo, cuja execução e disciplinamento é do Chefe do Poder Executivo e sem demonstrar a fonte de custeio.

9. Ante o exposto, a exigência inaugurada pelo projeto de lei nº 032/2014 afronta os arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso IV, alínea “a”, e 123, incisos I e III, da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SED também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Merece destaque, conforme manifesta a Diretoria de Gestão de Pessoas, o fato de que não há previsão legal para que os profissionais lotados e em exercício nas escolas que integram a rede realizem as atividades descritas no autógrafo do projeto de lei em preço. Esses servidores possuem habilitação específica em sua área de atuação, não havendo no quadro do magistério profissionais com habilitação para atuação nas áreas de segurança e saúde, profissionais destas áreas não integram o quadro do magistério. Vale dizer que técnico, médico e engenheiro do trabalho não são parte do quadro do magistério público estadual.

[...]

Quando ao mérito da proposta, por tudo o que foi explicitado, esta Secretaria, no exercício de suas competências, já adota ações para a prevenção às violências na escola com a instituição dos NEPREs [Núcleos de Educação e Prevenção às Violências] no Órgão Central, nas Grêmios de Educação e em cada escola da rede, além de programas atinentes a saúde e segurança por meio de parcerias firmadas com entes competentes.

[...]

Ademais, o projeto de lei cria obrigatoriedade para as escolas além daquelas de sua incumbência originária ao propor que professores se ocupem com discussões que fogem de sua área de competência, além de comprometer a carga horária que dispõem para a execução de atividades inerentes às

suas funções. Além disso, acarretará despesas extraordinárias, na medida em que promove a implementação de atividades que impõem a necessidade de contratação de profissionais especializados para assessoramento.

Da análise da proposição, evidencia-se ainda que interfere na dinâmica da escola ao criar a obrigatoriedade de que sejam implementadas atividades extras além daquelas que integram o currículo e demais programas e projetos da escola.

Do exposto, considera-se não haver razões que justifiquem o prosseguimento da proposição de origem parlamentar, e opina-se pelo veto ao Projeto de Lei.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Violência (CIPAV), nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a criar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Violência (CIPAV).

Art. 2º São atribuições das CIPAV:

I - identificar os riscos na área da escola e elaborar mapa de riscos com assessoria de técnico, médico e engenheiro do trabalho, quando houver e, ainda, com a colaboração de pais, professores e alunos;

II - elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e de saúde na escola;

III - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos diversos espaços da escola;

IV - realizar, periodicamente, verificação do espaço físico e das condições de estudo, visando à identificação de situação que implique riscos para a saúde e segurança dos alunos e professores;

V - realizar a cada reunião da Comissão, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho;

VI - divulgar aos integrantes da comunidade escolar informações relativas à segurança, saúde e violência na escola;

VII - participar das discussões promovidas pelo Diretor da unidade escolar, para avaliar os impactos de alterações no espaço físico e na rotina da escola, a fim de promover a segurança e qualidade de saúde;

VIII - requerer à Direção da unidade escolar a paralisação dos setores em que haja risco grave e iminente à segurança e à saúde dos alunos e funcionários;

IX - participar, junto com os integrantes da comunidade escolar, da análise das causas das doenças, acidentes e violências e propor medidas de solução dos problemas identificados;

X - requisitar à Direção da escola informações sobre fatos que tenham interferido na segurança e saúde dos alunos e funcionários;

XI - requisitar à Direção da escola a cópia dos protocolos de notificação emitidos; e

XII - participar, anualmente, de Campanhas de Prevenção da AIDS. Parágrafo único. Cabe à Direção do estabelecimento escolar proporcionar aos membros da CIPAV os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes no plano de trabalho.

Art. 3º A CIPAV será composta por:

I - 1 (um) representante da Direção da escola;

II - 2 (dois) professores ou funcionários;

III - 3 (três) alunos; e

IV - 3 (três) pais.

§ 1º Os representantes dos professores ou funcionários, alunos e pais serão eleitos pelos seus respectivos segmentos.

§ 2º A CIPAV funcionará em sistema de colegiado, elegendo entre os seus membros 1 (um) coordenador e 1 (um) secretário.

Art. 4º Do processo de escolha dos membros da CIPAV:

I - compete à direção da escola convocar assembleia para eleição da Comissão Eleitoral, composta de 3 (três) membros representando cada segmento, professores ou funcionários, alunos e pais, que coordenará o processo de escolha dos membros da CIPAV;

II - compete à Comissão Eleitoral a publicação e divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da eleição;

III - será aberto período de, no mínimo, 15 (quinze) dias para inscrição de candidatos, os quais deverão apresentar comprovante de que sejam professor, funcionário, pais e alunos da escola;

IV - realização da eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato da CIPAV, quando houver;

V - realização de eleição em dia normal de funcionamento da escola, em horário que possibilite a participação da maioria dos alunos e pais de alunos;

VI - o escrutínio dar-se-á por voto secreto;

VII - a apuração dos votos, será realizada em horário normal de funcionamento da unidade escolar, com acompanhamento de representantes da escola, dos alunos e pais de alunos, em número a ser definido pela Comissão Eleitoral;

VIII - a eleição será facultada por meios eletrônicos, quando houver;

IX - todos os documentos relativos à eleição, serão arquivados pela Direção-Geral da escola por um período mínimo de 5 (cinco) dias;

X - as denúncias sobre o processo eleitoral deverão ser protocolizadas na Direção da escola, que deverá remeter à Secretaria de Estado da Educação (SED), até 30 (trinta) dias após a data da posse dos novos membros da CIPAV;

XI - em caso de anulação do resultado da eleição, a Direção da escola convocará nova eleição no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do resultado, garantidas as inscrições anteriores;

XII - quando a anulação se der antes da posse dos membros da CIPAV, ficará assegurada a prorrogação do mandato anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral;

XIII - assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados;

XIV - em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de participação na vida acadêmica da escola; e

XV - os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação de suplente, em caso de vacância.

Art. 5º O mandato da CIPAV será de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos uma única vez.

Art. 6º Do funcionamento da CIPAV:

I - a CIPAV realizará reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido;

II - as reuniões ordinárias da CIPAV serão realizadas durante o expediente normal das escolas ou em horário a ser definido pela Direção-Geral;

III - as reuniões da CIPAV terão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros;

IV - as atas ficarão na Direção da escola à disposição da comunidade e uma cópia deverá ser encaminhada às Gerências de Ensino (GEREDs);

V - reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando:

a) houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine medidas corretivas de emergência;

b) ocorrer acidentes, houver vítimas de violência ou doença grave ou fatal; ou

c) houver solicitação expressa de uma das representações;

VI - as decisões da CIPAV serão preferencialmente, por consenso. Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião;

VII - das decisões da CIPAV caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado;

VIII - o pedido de reconsideração será apresentado à CIPAV até a reunião ordinária seguinte, quando será analisado, devendo o Coordenador ou o Secretário efetivar os encaminhamentos necessários;

IX - o membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais 4 (quatro) reuniões ordinárias sem justificativas;

X - a vacância definitiva do cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição, devendo a CIPAV comunicar à Direção escolar e às GEREDs alterações e justificar os motivos; e

XI - no caso de afastamento definitivo do Coordenador, os membros titulares indicarão o seu substituto entre os integrantes do colegiado.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação, por meio das GEREDs, implementará política de formação aos membros das CIPAVs em todo o Estado.

Art. 8º As escolas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para implantar as CIPAVs.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1200**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2015, que “Dispõe sobre a comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 011/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 005/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O PL nº 210/2015, ao estabelecer normas e procedimentos relativos à comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica e material, por invadir competência privativa da União, para legislar sobre o direito civil e empresarial, e dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, além de violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 1º, de 22, inciso I, 30, inciso I, e 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

4 - Primeiramente, vale destacar que as condições exigidas para a realização de feiras e outros eventos similares é matéria de interesse do Município em que o evento será realizado, sendo de sua competência a edição de lei disciplinadora de tais atividades.

5 - Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ao tratar das exigências para a realização de feiras, expressa o seguinte entendimento:

*“As feiras-livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma e nas condições estabelecidas pela Prefeitura Municipal, e ficam inteiramente sujeitas à sua fiscalização”* (Dir. Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição, São Paulo, ano 2013, pág. 470).

6 - Colhe-se da jurisprudência a seguinte orientação sobre a matéria:

*“A concessão de licença para realização de feiras livres é matéria de interesse do Município em que a mesma se realize, sendo de sua competência a edição de Lei Complementar a fim de disciplinar a realização de tais eventos.- Inteligência do artigo 30, I, da Carta Magna, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”* (TJ-MG - Apelação Cível AC 10016110089931001).

7 - Assim, a realização de feiras é matéria típica de direito local, cabendo ao Município onde se realiza o evento a competência para legislar sobre a matéria, consoante dispõe o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal [...].

8 - Ademais, as disposições que limitam os períodos de realização das feiras (art. 2º, I, e art. 4º) e tratam de outras condições de funcionamento violam a proteção constitucional conferida à liberdade de comércio, nos termos do art. 170, inc. IV, da Constituição Federal.

9 - Isto porque a norma legal editada pelo Estado, na condição de agente regulador, pode impor restrição ao comportamento dos particulares, disciplinando as suas esferas de liberdade por intermédio do poder de polícia, desde que a intervenção normativa seja elaborada em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais norteadores da atividade econômica, tais como os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência [...].

10 - Em outras palavras significa dizer que o Estado tem limites para a sua intervenção normativa legítima, podendo atuar para implementar políticas econômicas, corrigir distorções e assegurar a livre iniciativa e a livre concorrência.

11 - No caso, a proposição legislativa adotou restrição que não guarda perfeita consonância com os pressupostos constitucionais, além do que as medidas tendentes a “proteger os direitos relativos à propriedade industrial” e “coibir a concorrência desleal” (art. 1º, p.u., incisos I e II, do PL), já estão amparadas pela Lei Federal nº 9.279/1996, que disciplina os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial [...].

12 - Nesse ponto, as normas que tratam do exercício do comércio e das infrações à ordem econômica são editadas pela União, tendo em vista a sua competência privativa para dispor sobre Direito Civil e Direito Comercial (Direito Empresarial), nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

13 - Em conclusão, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2015, por impor restrição à liberdade de comércio e regular matéria de competência legislativa privativa de comércio e regular matéria de competência legislativa privativa da União (Direito Civil), viola o disposto no art. 22, inc. I, bem assim art. 170, inc. IV, da Constituição Federal.

[...]

19 - Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, inc. I, 30, inc. I e 170, inc. IV e parágrafo único, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2015, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SOL, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] há de se apontar possível existência de defeito formal na proposta legislativa ora em análise. Isso porque trata-se de lei que, ao que tudo indica, aborda matéria tipicamente administrativa (exercício da atividade comercial local - art. 30, inc. I, CF), violando o princípio da reserva de iniciativa, conferida, no caso, ao Chefe de Poder Executivo Municipal.

De outra banda, embora o Poder Público tenha competência para legislar acerca da realização de eventos itinerários, especificamente no que concerne aos requisitos referentes ao interesse local municipal (segurança e horário de funcionamento, por exemplo), por outro lado, não lhe é permitido negar o direito ao exercício de comércio, o que ocorre quando os requisitos exigidos por lei são irrazoáveis a ponto de impedir seu cumprimento pelos organizadores.

Assim, por exemplo, impedir a realização de feiras, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao Dia das Mães, dos Pais, das Crianças, da Páscoa e do Natal, ou seja, por 5 (cinco) meses (art. 4º do PL), estipular o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para solicitação de alvará junto ao Poder Público (art. 5º do PL) são fortes indícios de exigências severas, pois dificultam ao máximo o exercício da concorrência por parte dos comerciantes que dependem das feiras para vender seus produtos.

[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica [...] manifesta-se pela existência de contrariedade do interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 210/2015, tendo em vista: (a) possível defeito formal da aludida proposta legislativa, por violação ao princípio da reserva da iniciativa, no caso, conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal; e (b) possível violação ao princípio da livre concorrência, diante da existência de exigências irrazoáveis, que poderão impedir o exercício desses eventos itinerantes.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Governador do Estado

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 210/2015**

Dispõe sobre a comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no Estado de Santa Catarina deverá atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As normas e procedimentos constantes desta Lei visam:

I - proteger os direitos relativos à propriedade industrial;

II - coibir a concorrência desleal;

III - evitar prejuízos aos estabelecimentos comerciais e industriais;

IV - atender às necessidades dos consumidores, garantir o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como proteger seus interesses econômicos; e

V - proporcionar transparência e harmonia nas relações de consumo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - feiras e eventos transitórios: as atividades geradoras de público realizadas por período de até 30 (trinta) dias ininterruptos, em um mesmo Município do Estado de Santa Catarina, em espaços públicos ou privados, fechados ou abertos, inclusive em terrenos sem

edificação, mediante cobrança ou não de ingresso, com a finalidade de comercializar produtos de vestuário, têxteis, eletrônicos (importados ou nacionais), todos no varejo, os quais possuam características semelhantes a dos produtos oferecidos pelo comércio local legalmente estabelecido, reservados os direitos e obrigações à propriedade industrial;

II - produtos de vestuário: roupas, roupões, calçados, meias, óculos, cintos, bolsas, joias, semijoias e bijuterias, calçados, tênis e demais adereços e peças congêneres de todos os tipos;

III - produtos têxteis: toalhas, cobertas, cortinas e demais produtos de cama, mesa e banho, importados ou nacionais; e

IV - produtos eletrônicos: televisores, telefones celulares, tablets, computadores, reprodutores de música, vídeos portáteis, produtos de telefonia e de informática, jogos e softwares e demais produtos eletroeletrônicos.

Art. 3º Ficam proibidos o estoque, a exibição e a comercialização, nos locais das feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual, dos seguintes produtos:

I - mercadorias importadas e expostas à venda por comerciante/expositor importador sem a devida guia de liberação expedida pela Secretaria da Receita Federal;

II - fogos de artifícios e correlatos; e

III - cigarros de qualquer procedência.

Art. 4º Os eventos mencionados no art. 1º desta Lei poderão ser realizados nos Municípios catarinenses, desde que autorizados pelo Poder Executivo local, sendo vedada a sua realização no período de 30 (trinta) dias anteriores às seguintes datas especiais do comércio:

I - Dia das Mães;

II - Dia dos Pais;

III - Dia das Crianças;

IV - Páscoa; e

V - Natal.

Art. 5º O organizador/promotor deve requerer a licença para o funcionamento do evento junto ao Poder Executivo local, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para o seu início, indicando, no requerimento, o período, o endereço completo do local onde pretende realizá-lo, bem como o ramo/natureza do comércio e/ou serviço a ser explorado, além do horário de seu funcionamento, o qual deve coincidir com o do comércio local, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Poder Executivo local deliberar, justificadamente, sobre o requerimento para realização dos eventos de que trata esta Lei, em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua realização.

§ 2º O organizador/promotor do evento deve registrar, por meio de protocolo físico, comunicação à Receita Estadual, com vistas à obtenção do Alvará de Funcionamento junto às Prefeituras, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência a sua realização.

Art. 6º A instalação e o funcionamento dos eventos de que trata esta Lei devem ser supervisionados e fiscalizados pelos Poderes Executivos municipal e estadual, no limite de suas competências.

Art. 7º A empresa organizadora/promotora do evento apresentará, obrigatoriamente, quando do pedido de licenciamento, a seguinte documentação:

I - prova de regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de origem;

II - prova de regularidade relativa à seguridade social (Certidão Negativa de Débito (CND/INSS));

III - prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV - certidão negativa de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio e sede;

V - comprovante do recolhimento da taxa de expediente referente à protocolização do pedido de licença para a realização do evento, nos termos da legislação tributária do Município onde se realizará;

VI - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, compatível com o evento;

VII - comprovante de liberação por parte do Setor de Vigilância Sanitária do Município no tocante à área de alimentação e/ou demais instalações a serem utilizadas para exposição e venda de alimentos, se houver;

VIII - contrato firmado com empresa de segurança, visando à tranquilidade, ao bem-estar e à segurança dos visitantes;

IX - relação de todas as unidades comerciais, tais como estande, banca e similares, que pretendam participar do evento, contendo a metragem do espaço a ser utilizado por cada uma, acompanhada de cópia da documentação comprobatória de regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

X - relação das empresas participantes, contendo a razão social, o número do CNPJ, comprovante de inscrição e situação cadastral, conforme previsto no art. 5º-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01, endereço completo, e-mail e telefone;

XI - comprovante de comunicação às regionais da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à realização do evento;

XII - comprovante de locação ou cessão do imóvel onde se pretende realizar o evento, devendo, constar o período pretendido;

XIII - prova de locação e instalação de espaço físico destinado ao funcionamento de um posto de atendimento local para eventuais reclamações dos consumidores e para troca de produtos com vícios ou defeitos, bem como para a intermediação de relações entre fornecedor e consumidor, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos não duráveis, e de 90 (noventa) dias, em se tratando de produtos duráveis, após a conclusão da feira ou evento de caráter transitório, em conformidade ao disposto no art. 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor; e

XIV - declaração de que manterá um representante da empresa para o atendimento de que trata o inciso XIII deste artigo.

Art. 8º As vendas das mercadorias comercializadas serão efetuadas mediante a expedição da respectiva nota fiscal e os recebimentos registrados em caixa.

Art. 9º Todas as empresas participantes deverão dispor em seus estandes, bancas e similares, do seguinte:

I - crachá de identificação dos funcionários; e

II - exemplar, em local visível, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. As feiras constantes dos calendários oficiais de festas dos Municípios e do Estado, bem como aquelas que funcionem dentro de congressos técnicos e/ou científicos, e as empresas catarinenses associadas ao *Convention & Visitors Bureau* da região, não estão submetidas às exigências desta Lei, mantidas as exigências de recolhimento dos tributos na forma estabelecida pela Fazenda Estadual, em legislação própria.

Parágrafo único. As feiras que vierem a funcionar na forma do *caput* deste artigo somente poderão ser autorizadas a comercializar pelo Poder Público, produtos que se relacionem com a atividade fim da feira, exceto alimentos, desde que respeitadas às regras emanadas pela vigilância sanitária.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

\* \* \*

## OFÍCIOS

### OFÍCIO Nº 0001.9/2018

Rio do Sul, 28 de abril de 2017.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Maria Auxiliadora, de Rio do Sul, referente ao exercício de 2016.

Maria Florianí  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/02/18*

\* \* \* \*

### OFÍCIO Nº 00002.0/2018

Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Grupo de Voluntárias do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, de Joinville, referente ao exercício de 2016.

Lisete Carmen Gomes  
Secretária

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/02/18*

\* \* \*

### OFÍCIO Nº 0003.0/2018

Ofício nº 01/18

Caçador/SC, 03 de janeiro de 2018.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador, referente aos exercícios de 2016 e 2017.

Valdemar Fabiani  
Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 08/02/18*

\* \* \*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MINOTTO**

Ofício nº 001/2018 Florianópolis, 10 de janeiro de 2018.

Exmo. Senhor

**SILVIO DREVECK**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência licença para ausentar-me do país no período compreendido entre 22 e 26 de janeiro do corrente, em função de viagem internacional oficial para Nova York, Estados Unidos, conforme convite em anexo.

Contando com seu habitual apoio, antecipo agradecimentos. Respeitosamente,

**RODRIGO MINOTTO**

Deputado Estadual - Líder do PDT

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/18*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNES**

Of.GKN/002/18 Florianópolis, 06 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Sílvio Dreveck**

**Presidente da Alesc**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência autorização para me ausentar do país, nos dias 25 a 03 de março do corrente ano, quando estarei de viagem oficial, onde participarei da Assembleia Geral na Sede do Parlamento, no Panamá, e acompanharei a eleição do Comitê Executivo da Confederação Parlamentar das Américas.

Limitado ao exposto e, contando com o seu deferimento, aproveite a oportunidade para reiterar votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Deputado Kennedy Nunes**

**1º Secretário**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/18*

OF/GJA/010/2018

Florianópolis, 12 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Deputado

**SILVIO DREVECK**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Presidente,

Manifestando meus cordiais cumprimentos, comunico que estarei fora do país entre os dias 13 de janeiro a 20 de janeiro do corrente ano, durante o período de recesso parlamentar.

Contando com sua habitual atenção, reitero-lhe na oportunidade considerações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO AMIN**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/18*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE**

Ofício n. 0866-2017

Florianópolis, 21 dez 2017

Excelentíssimo Senhor

**SÍLVIO DREVECK**

Presidente da ALESC

Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico que retornarei às atividades parlamentares no dia 01 de janeiro de 2018, pois requeri o meu afastamento desta pasta.

Atenciosamente,

Dr. Vicente Caropreso

Secretário de Estado da Saúde

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/18*

**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 180, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **HUDSON MENDES CARDOSO**, matrícula nº 1012, na CGP - Coordenadoria de Eventos, a contar de 7 de fevereiro de 2018.

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 181, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora LAURA BULHÕES BAPTISTA, matrícula nº 7756, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-56, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Mario Marcondes).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 182, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, matrícula nº 7423, de PL/GAB-64 para o PL/GAB-72, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 183, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor MARCOS CESAR PINAR, matrícula nº 6192, de PL/GAB-29 para o PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Dirceu Dresch)

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 184, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**PUBLICAR** que a servidora **FLAVIA FAGUNDES**, matrícula nº 8723, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pelo Gabinete da Presidência e da Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 185, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

**PUBLICAR** que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Administrativa Interna**, a contar de 1º de fevereiro de 2018

**Liderança do PSD**

Matrícula	Nome do Servidor
5164	SIMONE KUHNEM RAUPP

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 186, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR ANA PAULA GAZANIGA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - Camboriú).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 187, de 08 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR KAMILLA KAROLINE LOPES**, matrícula nº 6781, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Mario Marcondes - Witmarsum).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 188, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR MAURO MAURICIO BIONDO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Altair Silva - Chapecó).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 189, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR MARIA TEREZINHA VIEIRA BIAVA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PR - Arroio Trinta).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 190, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

**NOMEAR ANDRÉ RICARDO CALLAI**, matrícula nº 5667, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-67, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 08 de Fevereiro de 2018 (MD - 1ª Vice-Presidência - Chapecó).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 191, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor ANDRÉ RICARDO CALLAI, matrícula nº 5667, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Altair Silva).

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

\* \* \*

**PORTARIA Nº 192, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ISABELA DA COSTA RODRIGUES, matrícula nº 8488, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-78, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Silvio Dreveck)

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 193, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora FERNANDA CRISTINA SILVA DA COSTA, matrícula nº 8685, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-78, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Fevereiro de 2018 (Gab Dep Silvio Dreveck)

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 194, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

**PUBLICAR** que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico**, a contar de 1º de fevereiro de 2018.

**Gab Dep Darcí de Matos**

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
6549	CRISTIANE DO NASCIMENTO	JOINVILLE

Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 195, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
2132	JOAO BATISTA PEREIRA	120	25/01/18	0313/2018
6300	MARIO CECHETTO MACHADO PACHECO	50	23/12/17	0315/2017
2167	MARCELO HENRIQUE BELLO	60	21/01/18	0317/2018

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 196, de 09 de fevereiro de 2018**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
8463	ANDRE CARLOS DA SILVA	15	15/01/18	0312/2018
1805	MAURO CESAR FERREIRA DA SILVA	45	21/12/17	0314/2018
8631	MARIANE CÂNDIDA M. OLIVEIRA DE ARAÚJO	15	05/01/18	0316/2018

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0556.0/2017**

Institui o Projeto Preservacionista Araucária, que dispõe sobre a regulamentação do plantio, da preservação, do manejo sustentável, do desenvolvimento da silvicultura e do emprego do recurso alimentar proveniente da Araucaria Angustifolia (pinheiro brasileiro).

Art. 1º Fica instituído o Projeto Preservacionista Araucária, destinado a regulamentar o plantio, a preservação, o manejo sustentável, o desenvolvimento da silvicultura e o emprego do recurso alimentar proveniente da espécie nativa (autóctone) Araucaria Angustifolia (pinheiro brasileiro), tendo como objetivo sua perpetuação e proteção, mediante a utilização adequada de seus recursos.

§ 1º O Projeto instituído por esta Lei deve obedecer às diretrizes estabelecidas pela legislação ambiental estadual, bem como pela Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por:  
I - plantio: semeadura por metodologia que garanta, de forma saudável, o desenvolvimento qualificado do indivíduo, sem prejuízo próprio ou de outro da mesma espécie.

II - preservação: conjunto de ações no meio ambiente, naturais e humanas, que sustentam ou restauram os processos ecológicos essenciais para proteger a espécie da extinção, por meio do manejo florestal sustentável, a fim de promover:

- a regeneração natural da espécie, com a dispersão e germinação de sementes, polinização e formação de frutos;
- a redução da competição;
- o aumento da diversidade;
- a diversificação genética;
- a manutenção do crescimento e da taxa de incremento de árvores de araucária para renovação da cobertura florestal;
- o ciclo de vida dos organismos da flora e fauna;
- a conservação da estrutura (horizontal e vertical) da floresta;
- a conservação dos recursos naturais, econômicos e sociais relacionados à araucária; e
- o fim da preservação total da espécie, que a médio e longo prazos trará prejuízo idêntico ao proporcionado pelo corte indiscriminado;

III - manejo sustentável: administração planejada e não degradante do uso dos recursos florestais, que promove o desenvolvimento qualificado, contínuo e gradual, assegurando índices de crescimento do número de árvores de araucária;

IV - desenvolvimento da silvicultura: fomento ao crescimento cíclico e sistemático de florestas privadas introduzido por meio social, ecológico e econômico. do desenvolvimento cíclico e sistemático de florestas privadas, introduzido por meio social, ecológico e econômico;

V - emprego do recurso alimentar: emprego comercial, de forma artesanal ou industrial, da semente da araucária (pinhão) como fruto exótico e fonte nutricional suplementar;

VI - taxa de corte: indicador do volume de extração, equacionado de forma técnica e sustentável, tendo como base o incremento médio anual para um determinado ciclo de corte em anos;

VII - ciclo de corte: período que corresponde às atividades de extração e reposição dos recursos, com base no incremento médio anual em volume; e

VIII - intensidade de corte: percentual quantitativo do volume de recurso a ser extraído com base no incremento médio anual em volume.

Art. 2º Na construção e execução das políticas públicas que regem esta Lei, o Poder Público deverá:

I - viabilizar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II - apoiar o comércio dos produtos da araucária;

III - incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, florestal e industrial; e

IV - apoiar e incentivar sistemas de certificações de qualificação e adequação às disposições socioambientais.

Art. 3º A realização do plano de manejo florestal fica sujeita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo e nas prerrogativas técnicas estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A elaboração do inventário florestal e da silvicultura será organizada de acordo com os respectivos procedimentos:

I - mensuração das árvores de araucária, contendo:

- a. altura do peito em centímetros;
- b. altura total das árvores, em metros;
- c. classe diametral (classificação diamétrica das florestas);
- d. número de árvores em cada classe diamétrica, bem como área basal e volume; e

e. sistema de amostragem do inventário e de parcelas amostrais das unidades de manejo;

II - identificação e características da espécie de araucária, observando:

- a. idade aproximada;
- b. distribuição diamétrica da espécie;
- c. estrutura horizontal (posição sociológica/estratos);
- d. tipologia florestal;
- e. regeneração natural;
- f. qualidade fitossanitária; e
- g. densidade por hectare;

III - georreferenciamento das árvores medidas no inventário, com a identificação da localização das árvores condicionadas ao manejo por técnicas geodésicas;

IV - mapeamento do terreno e da cobertura da terra, utilizando como referência geométrica o recobrimento aéreo de Santa Catarina atualizado em período não maior a dois anos, especificando:

- a. a identificação individual da árvore condicionada ao manejo, com o respectivo posicionamento;
- b. os limites do imóvel rural, podendo ser usado como fonte de dados a certificação junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou o recobrimento aéreo de Santa Catarina;
- c. a descrição dos recursos hídricos;
- d. a descrição de áreas agrícolas, florestais e de preservação permanente;

- e. a localização das reservas legais;
- f. a localização das estradas;
- g. a descrição e localização das benfeitorias;
- h. o planejamento dos talhões;
- i. os pátios de estocagem e carregamento;
- j. o direcionamento de corte;
- k. os ramais de retirada de madeira;
- l. os tipos de vegetação; e
- m. as árvores ameaçadas de extinção; e

V - elaboração de banco de dados geográficos para alocação e manuseio das informações.

§ 2º No caso de necessidade de mapeamento com maior precisão, pode ser solicitada a execução de perfilhamento aéreo.

§ 3º A taxa do incremento para determinação do corte fica condicionada ao uso de técnicas não destrutivas.

Art. 4º A exploração dos recursos obedecerá às seguintes diretrizes:

I - definição prévia da forma de atividade para exploração e uso da madeira;

II - elaboração de cronograma da exploração contendo a quantidade de madeira em metros cúbicos (volume por hectare), metros quadrados (área basal por hectare), número de árvores retiradas por classe de diâmetro, data de realização, duração da operação e demonstrativo da exploração (ciclo anual ou periódico de corte);

III - apresentação de justificativa da necessidade de plantio de árvores e de reposição florestal após a exploração;

IV - acompanhamento bianual da intensidade de regeneração natural após exploração;

V - adoção de medidas de proteção, na exploração da araucária, com a finalidade de não prejudicar as árvores remanescentes;

VI - adoção de medidas de acompanhamento do desenvolvimento da floresta após o corte das árvores remanescentes; e

Art. 5º O plantio da araucária deve obedecer aos critérios técnicos, definido pela legislação competente, para a formação de florestas de exploração (madeira ou pinhão), e dar-se-á na forma prevista neste artigo.

§ 1º O plantio deve ser realizado com a utilização de mudas de padrão genético e fisiológico superior, para formação de florestas de alto padrão de qualidade.

§ 2º O estímulo ao plantio deve ocorrer de forma simultânea à orientação sobre a realização do plano de manejo, a fim de promover a formação de florestas de araucárias.

§ 3º As informações do relatório técnico para a elaboração do plano de manejo serão obtidas, no inventário florestal, de mapas, formulários e relatórios com os resultados analisados, interpretados e avaliados pelo órgão licenciador do Estado de Santa Catarina, em conjunto com a documentação necessária e com os termos de responsabilidade firmados pelo elaborador e pelo executor do plano de manejo.

Art. 6º O plano de manejo e o planejamento pré-exploração serão compostos por:

I - levantamento de campo (inventário pré-exploração) contendo mapa com as delimitações dos talhões (divisão da área total a ser manejada), as trilhas de arraste da madeira e sua localização, bem como os pátios estaleiros para carregamento e/ou desdobro da madeira;

II - informação das medições do inventário florestal; e

III - informação quanto ao incremento médio anual em diâmetro, obtido por amostras não destrutivas.

Art. 7º Após a exploração da área de manejo, devem ser realizados o acompanhamento e o controle bianual do plano de manejo, com o levantamento e a quantificação da regeneração natural (número e composição de espécies), bem como com o acompanhamento das taxas de incremento.

§ 1º Os projetos de planos de manejo sustentável de araucária podem ser avaliados e analisados pelos professores responsáveis pelo Departamento de Engenharia Florestal da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), bem como pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC).

§ 2º Para fiscalização e controle do corte de árvore de araucária deve ser desenvolvido sistema de rastreamento com chip ou código de leitura de barras interligado a um banco de dados administrado pelo IMA/SC.

§ 3º O IMA/SC terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de protocolo do plano de manejo, para emitir parecer sobre a sua liberação e execução.

Art. 8º Os proprietários que não respeitarem as especificações definidas no plano de manejo, cometerem crimes ambientais na exploração da araucária e/ou não seguirem as recomendações do elaborador do plano de manejo, ficam sujeitos, subsidiariamente, às penalidades previstas na Lei estadual nº 10.472, de 12 de agosto de 1997, bem como terão seu plano de manejo interrompido.

Art. 9º Cabe ao IMA/SC a fiscalização desta Lei, sendo as penalidades aplicadas por despacho do titular, por meio de fiscal credenciado.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo baixará os demais atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 13.094, de 04 de agosto de 2004.

Sala das Sessões,  
Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/18

#### JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em que se pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Projeto Preservacionista Araucária, alinhado a medidas que proporcionem o incremento quantitativo e qualitativo da espécie, considerando o impacto social, ecológico e econômico, a médio e longo prazos, conforme padrões europeus consolidados.

A proposta emana da necessidade emergencial de iniciativa pública que proteja, prioritariamente, a sobrevivência futura da espécie, em função do corte indiscriminado de árvores de araucária no passado e da complexidade da regeneração natural, sendo ínfimo o número de espécimes que apresentam índices de desenvolvimento satisfatório baseado neste método natural de regeneração. Potencializando o problema, a competição entre os indivíduos é um fator ainda mais agravante, gerando estagnação de seu crescimento. A perspectiva da proposta é garantir a estrutura característica das florestas primárias, com a retirada da araucária da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção.

O manejo sustentável proposto tem a função de garantir a perpetuação da espécie e subsidiar o uso da araucária, de forma racional e sustentada. Ele é baseado no incremento do número de indivíduos por meio de técnicas científicas consolidadas, conciliando ao desenvolvimento econômico, social e ecológico, à conservação e ao uso dos recursos naturais, mantendo a produção continuada ao longo de gerações, evitando, assim, o seu desaparecimento.

Considerando a complexidade do tema, priorizou-se a elaboração conjunta do Projeto, em parceria com organizações competentes, com a proposição de uma reunião do Comitê Estadual de Gestão Florestal/CGFLORESTAL. Tal encontro ocorreu na Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, no dia 16 de outubro de 2017, ocasião em que estiveram representadas 20 entidades aqui listadas: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), Secretaria de Estado da Educação (SEE), Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), Fundação do Meio Ambiente (FATMA), Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina (SFA/SC), Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina (FAESC), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC),

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Regional de Blumenau (FURB) e a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR).

Como resultado da reunião, recebemos um volume de material rico em informações sobre o tema, com destaque para a Nota Técnica nº 01/30/05/2017 - IBAMA, que retrata, no mesmo sentido, os esforços no Estado do Paraná, por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e para o Programa de Reflorestamento em Pequenos e Médios Imóveis Rurais (REPEMIR), aduzindo que “um expressivo número de pesquisadores concluiu que “a proteção total à araucária é mais prejudicial à sua sobrevivência do que o manejo sustentado, pois este adiciona interesse econômico à espécie e estimula o reflorestamento”.

A necessidade do manejo da araucária sustenta-se, também, no desequilíbrio natural das taxas de crescimento em função dos remanescentes da floresta ombrófila mista em municípios da Região Serrana catarinense, que contêm florestas nativas com grande número de indivíduos adensados. Isso acarreta a redução das taxas de crescimento em razão da competição por luz, espaço e nutrientes, comprometendo a conservação, a variabilidade genética, a estrutura e a dinâmica do desenvolvimento contínuo da floresta com araucárias, bem como sua rentabilidade e produção.

Com base nos critérios analisados da espécie *Araucaria angustifolia*, a perspectiva de sua extinção é de, pelo menos, 50% em 10 anos ou em três gerações, qualquer que seja o mais longo (até um máximo de 100 anos).

Os remanescentes dessas florestas, mais especificamente as florestas do Planalto catarinense, apresentam curvas de crescimento estagnadas, pois já ocorreu sua inflexão e as árvores atingiram sua capacidade máxima de suporte. As informações dendrocronológicas retrospectivas do incremento médio diamétrico de anéis de crescimento de mais de 700 árvores individuais de araucária apontam para a necessidade emergencial de manejo florestal para a conservação da espécie.

A intervenção por meio do manejo florestal será fator preponderante para a conservação da espécie, sendo importante ser realizada por meio do corte seletivo dos remanescentes, para que haja a redução da competição e o consequente aumento das taxas de incremento.

Manejar a araucária ressalta a importância histórica da espécie, favorece o desenvolvimento econômico e social da Região Serrana, e ainda contribui para: (i) a produção de madeira de alto valor comercial; (b) o extrativismo (sementes comestíveis); e (c) a manutenção da estrutura, da dinâmica de crescimento das florestas e de sua variabilidade genética. No que tange ao aspecto econômico e social, o favorecimento do uso múltiplo de florestas resgata o saber tradicional, a cultura e o histórico de desenvolvimento da região. O empirismo histórico, associado ao conhecimento e às práticas da Engenharia Florestal, torna viável o manejo florestal sustentável, com o uso de dados de incremento no tempo, o que define a rotação técnica, a taxa de corte e o tempo para o retorno da produção colhida em cada ciclo.

A iniciativa de políticas públicas quanto à prática do plantio, da preservação e do manejo, bem como o estímulo à permanência da população em seu local natural e ao cultivo de padrões culturais é prática estratégica e essencial para a continuidade da existência da araucária.

Nesse sentido, em comparativo inspirador, a Finlândia se destaca no cenário mundial como referência na silvicultura, onde a indústria florestal é responsável por 13,1% de uma arrecadação em valor que supera a casa dos R\$ 750 bilhões de reais por ano. Além disso, o país nórdico, assim como nosso Estado, apresenta população na casa dos 6 milhões de habitantes, e implantou a política de incentivo à silvicultura em tempos de crise instalada pela segunda guerra mundial.

Diante disso, nitidamente, os países desenvolvidos, conscientes da necessidade de parceria e atuação conjunta com a sociedade, abriram mão de medidas ultraconservadoras de preservação total, uma vez que comprovada a eficiência do manejo em parceria com o cidadão.

Além disso, a legislação vigente não reflete efeitos práticos que contribuam para amenizar os números alarmantes que preveem a extinção da araucária, havendo a necessidade, portanto, de proposta legislativa que sane as lacunas, em especial, quanto à sua execução na forma de Projeto Preservacionista.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação desta proposta.

Deputado Milton Hobus

\* \* \*

## PROJETO DE LEI Nº 0557.0/2017

Altera a Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d’água (LA) acumulada, volume do tanque (VT) e capacidade de produção (CP) será classificada em: (NR)

- I - sistema I: unidade de produção de peixes em viveiros de: (NR)
- porte pequeno: lâmina d’água (LA) maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; (NR)
  - porte médio: lâmina d’água (LA) maior que 10 (dez) hectares e menor que 50 (cinquenta) hectares; e (NR)
  - porte grande: lâmina d’água (LA) maior que 50 (cinquenta) hectares; (NR)

II - Sistema II: Trucicultura de: (NR)

- porte pequeno: volume total dos tanques (VT) menor ou igual a 300 (trezentos) metros cúbicos; (NR)
- porte médio: volume total dos tanques (VT) maior que 300 (trezentos) e menor ou igual a (um mil) metros cúbicos; (NR)
- porte grande: volume total dos tanques (VT) maior que 1000 (um mil) metros cúbicos. (NR)

III - sistema III: unidade de produção de peixes em tanques rede de: (NR)

- porte pequeno: volume total dos tanques (VT) maior ou igual a 300 (trezentos) metros cúbicos; (NR)
- porte médio: volume total dos tanques (VT) maior que 300 (trezentos) e menor ou igual a 1000 (um mil) metros cúbicos; (NR)
- porte grande: volume total dos tanques (VT) maior que 1000 (um mil) metros cúbicos. (NR)

IV - Laboratório de produção de alevinos de:

- porte pequeno: capacidade de produção (CP) menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) alevinos; (NR)
- porte médio: capacidade de produção (CP) maior que 400.000 (quatrocentos mil) e menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; (NR)
- porte grande: capacidade de produção (CP) maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos;” (NR)

Art. 2º O Capítulo V da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

### “CAPÍTULO V

#### DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 6º É declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei. (NR)

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados no Instituto do Meio Ambiente - IMA ou órgão ambiental competente. (NR)

§ 2º Será autorizada a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, em conformidade com a legislação em vigor. (NR)

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e/ou alóctenes que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente.

§ 1º O laboratório deverá apresentar certificação sanitária de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§ 2º Os alevinos adquiridos de outros estados e/ou países deverão estar acompanhados de certificação sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura deverão obedecer aos seguintes critérios:

- construção dos aterros de acordo com normas de engenharia que garantam estabilidade, impermeabilidade e manejo adequado para piscicultura;
- proteção de taludes contra erosão e dimensionamento adequado de vertedouros para segurança da própria obra e de moradores à jusante da mesma;
- dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente;
- obras levando em conta critérios e estruturas com menor volume possível de movimentação de materiais; e
- acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão, com anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.”

Art. 3º O Capítulo VI da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

### “CAPÍTULO VI

#### DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades autorização ambiental e licenciamento ambiental, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica. (NR)

Art. 11 O licenciamento ambiental para a piscicultura se dará através da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), com exceção do sistema I quando o porte for inferior ao caracterizado como porte pequeno, será autorizado por meio da expedição de Autorização Ambiental (AuA). (NR)

§ 1º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem, obrigatoriamente, adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto. (NR)

§ 2º As medidas mitigadoras deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção. (NR)

Art. 12 A piscicultura em área de preservação permanente poderá ser implantada ou mantida, conforme o art. 4º da presente Lei. (NR)

§ 1º Para os novos empreendimentos de piscicultura não será permitido a ocupação de áreas que implique em novas supressões de vegetação nativa. (NR)

§ 2º Para os novos empreendimentos de piscicultura se estabelece uma faixa marginal de 10 metros de área de preservação permanente para os cursos de água. (NR)

§ 3º O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser adotadas medidas preventivas que assegure a boa qualidade da água do corpo receptor, devendo estar constante na licença ou autorização inicial do empreendimento. (NR)

Art. 13. Os piscicultores terão um prazo de 30 (trinta) meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes no órgão ambiental.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, em conjunto com as organizações de piscicultores, poderá desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização desses viveiros com vistas à redução dos custos.

Art. 15. A reintrodução de espécies exóticas nas unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do Estado de Santa Catarina só poderá ser efetuada após aprovação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, observado o disposto na Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1998.

Art. 16. Para a implantação de novos viveiros de produção de peixes deverá ser levada em consideração a legislação atual referente aos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente - APPs e a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

Art. 17 A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede em águas interiores de domínio do Estado de Santa Catarina, será permitida observado os seguintes parâmetros: (NR)

I - a profundidade da área selecionada para implantação de cultivos que necessitam de arraçamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivos que necessitam de arraçamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivo mais uma distância mínima de 1,50 metros entre a parte inferior da estrutura e o álveo do corpo d'água, ou a relação de 1:1,75 metros entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob a mesma, prevalecendo sempre a que for maior; (NR)

II - não deverá existir o uso conflitante no corpo d'água; (NR)

III - no caso de reservatórios deverá ser observada a cota média de operação do mesmo; (NR)

IV - deverá ser resguardado o fim primário do reservatório; (NR)

V - a locação das estruturas de cultivo não deve impedir o livre acesso às margens do corpo d'água; e (NR)

VI - em unidade de conservação deverá ser observada a legislação específica. (NR)

§ 1º A título de precaução fica estabelecido o seguinte critério de ocupação: um limite máximo de até 1% da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiabertos considerando-se o ponto médio de depleção. (NR)

§ 2º O licenciamento ambiental dos parques aquícolas que se situarem em reservatórios artificiais observará as normas que versam sobre o licenciamento ambiental da aquíicultura. (NR)

Parágrafo único. Para efeito deste artigo entendem-se como corpos d'água fechados ou semiabertos: os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais, e remansos de rios. (NR)

Art. 18. Para fins de controle e monitoramento do órgão ambiental competente, o Estado solicitará à instituições de pesquisa o estudo da capacidade de suporte de acordo com as características do ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão apresentar proposta de controle e mitigação dos possíveis impactos.

Art. 19 Dos critérios:

I - qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender a Resolução do Conama nº 430, de 13 de maio de 2011, que complementa e altera a Resolução do Conama nº 357, de 17 de março de 2005; (NR)

II - deverá ser observada a legislação específica sobre a introdução de espécies exóticas não estabelecidas e que não apareçam na pesca comercial no ambiente;

III - deverá ser avaliado o mecanismo de engenharia que evite a fuga de peixes para o ambiente natural; e

IV - contaminação de espécies locais por parasitas de espécies cultivadas:

a) as espécies a serem cultivadas devem ter origem em estações de piscicultura credenciadas, livres de doenças parasitárias e patogênicas; e

b) deverá ser observado o zoneamento estratégico de cada reservatório, respeitando os usos múltiplos do mesmo com relação a outras atividades, principalmente relacionadas a navegação e lazer.

Art. 20. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente por piscicultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 21. A validade das licenças de piscicultura seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

I - autorização ambiental: validade de 4 (quatro) anos;

II - licença ambiental prévia: validade de 2 (dois) anos;

III - licença ambiental de instalação: validade de 5 (cinco) anos; e

IV - licença ambiental de operação: validade de 5 (cinco) anos.

Art. 22. O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Santa Catarina."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado CESAR VALDUGA**

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

#### JUSTIFICATIVA

Creemos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

Partindo desta premissa, apresentamos o presente projeto de lei que tem por escopo promover a regularização de importante atividade econômica e compatibilizar a Lei 15.736, de 11 de janeiro de 2012 que versa sobre a atividade da piscicultura no Estado de Santa Catarina com os aperfeiçoamentos e avanços contidos na legislação federal, em especial, no novo Código Florestal.

Pelo novo Código Florestal, é permitido em caráter excepcional, atividades em APPs nos casos em que a área for declarada de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, como no caso concreto de piscicultura.

Informa o Relatório: DESEMPENHO PRODUTIVO DA PISCICULTURA CATARINENSE 2015, elaborado por técnicos e pesquisadores da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri sobre o destaque e a importância da atividade da piscicultura catarinense na economia nacional.

*A piscicultura continental é a atividade aquícola com maior representatividade em termos de produção, chegando em 2015 a 638 mil toneladas de pescado produzido no Brasil (PeixeBR, 2016). Entre as atividades agropecuárias, é o setor que obteve maior crescimento nacional entre 2004 a 2014, com uma média anual de 9,85%, muito superior a outras atividades mais consolidadas, como bovinocultura (5,10% ao ano), suinocultura (2,90% ao ano) e avicultura (4,10% ao ano) (KUBITZA, 2015). A tilapicultura, que representa aproximadamente 53% da produção nacional de peixes, obteve um crescimento de 14,20% nesse mesmo período (KUBITZA, 2015). Além disso, a atividade movimentou cerca de R\$ 4 bilhões/ano, gera 1 milhão de empregos diretos e indiretos e consome cerca de 900 mil toneladas de rações, responsáveis pelo movimento de mais R\$ 1,2 bilhão/ano (PeixeBR, 2016).*

*Dentre os maiores piscicultores nacionais, Santa Catarina aparece em 5º lugar, ficando atrás apenas dos estados do Paraná, Mato Grosso, Rondônia e São Paulo (PeixeBR, 2016).*

Destaca ainda o referido documento sobre os avanços da piscicultura catarinense entre os anos de 2005 a 2015, onde a produção da piscicultura catarinense cresceu em média 8,3% ao ano, passando de 19,3 mil toneladas de peixes de água doce para 42,7 mil toneladas. Esse crescimento se deve principalmente ao aumento do número de produtores comerciais e à produtividade. Nota-se que, tanto a produção, quanto a produtividade dos produtores amadores quase não alterou durante o período de 2010 a 2015. Já a piscicultura comercial catarinense apresentou um aumento nesse mesmo período de 739 piscicultores, alguns deles produtores amadores que, por meio de assistência técnica, transformaram-se em produtores comerciais. Esse fato representou um aumento de área alagada de 741 hectares, além de um aumento da produtividade que, nesse período, saiu de 4,8 toneladas por hectare e atingiu 7,4t/ha.

Em que pese à piscicultura seja uma importante fonte de renda para inúmeras famílias catarinenses e trazer inúmeros benefícios para a economia regional através de impostos, bens de comércio e serviços, além de gerar alimento e empregos vários piscicultores encontram-se na ilegalidade devido os avanços normativos estabelecidos na legislação federal não ter sido incorporados na legislação estadual motivo pelo qual apresento a presente proposição

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a Carta da República com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de competência legiferante concorrente de a) conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), b) produção e consumo (art. 24, V), c) proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), estando também em plena sintonia com os princípios que regem a Ordem Econômica e Financeira de defesa do consumidor (art. 170, V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI), redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e busca do pleno emprego (art. 170, VIII) estando portanto em plena conformidade com o comando constitucional que reclama a obrigação concorrente do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles já estabelecidos como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016- DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.o.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tj-sc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta muito claro que já está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas políticas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isto, como é facilmente possível destacar da mera leitura da referida proposição, não há criação de despesas(!), não há modificação da organização do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de secretarias, tampouco se estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores. Atualiza tão somente a norma estadual com os avanços estabelecidos no âmbito legiferante federal.

É oportuno ressaltar ainda que a função de legislar foi atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder foi conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, exceto quando houver inequívoca e expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

Feito estas observações, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No mesmo norte, o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também - e principalmente - quanto ao seu alcançe porque não se deve ampliar, por via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Por oportuno, pondera-se, que foram inseridos dispositivos versando sobre despesas orçamentárias e análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro por questões meramente formais visto que o presente Projeto de Lei não cria despesas(!).

Sabemos que as leis, por si só, são incapazes de garantir aquilo que elas estabelecem. É necessário prosseguir, aprofundar e aperfeiçoar a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e governos no desenvolvimento e aperfeiçoamento da atividade da piscicultura no estado de Santa Catarina.

Por termos a convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios de modo a promover o desenvolvimento econômico sustentável venho solicitar dos meus nobres pares a celeridade tramitação e aprovação da matéria.

Deputado CESAR VALDUGA

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2018

#### Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo dos Policiais Militares do Município de Biguaçu

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo dos Policiais Militares de Biguaçu, com sede no Município Biguaçu.

Art. 2º A entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo dos Policiais Militares de Biguaçu.

Esta Associação é formada por policiais militares, é uma entidade sem fins lucrativos ou econômicos, que tem por objetivos promover todas as iniciativas sociais que visem estimular o espírito de solidariedade e comunitário, congraçando e confraternizando os associados e a comunidade, bem como, as atividades culturais, educativas, recreativas e artísticas que contribuam para o desenvolvimento da retidão da personalidade de seus participantes e da sociedade local, para tanto promovem ciclo de palestras, seminários, cursos de primeiros socorros e demais procedimentos preventivos, além de distribuição de cestas básicas às famílias carentes do município de Biguaçu, por ocasião das festas de natal e páscoa com distribuição de presentes entre outros.

Colacionados ao presente projeto de lei estão o rol de documentos exigidos pela Lei Estadual nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual.

Para continuar implementando e fomentando as ações de cunho social dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes a titulação requerida.

Diante do exposto, submeto aos Senhores Deputados à proposta presente rogando aprovação final.

Deputado Roberto Salum

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 002.3/2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas, lojas de joias e relógios localizadas no interior dos shopping centers sediados no Estado de Santa Catarina de serem instaladas em andar superior ou último andar comercial dos referidos empreendimentos.

Art. 1º As casas lotéricas, lojas de joias e relógios localizadas no interior dos shopping centers sediados no Estado de Santa Catarina, deverão ser instaladas em andar superior ou último andar comercial dos referidos empreendimentos.

Parágrafo 1º. Entende-se para efeitos desta Lei, último andar comercial de shopping centers, o pavimento superior composto ainda de lojas comerciais de ramos diversificados destinados à atividade econômica, exploração comercial e à prestação de serviços.

Parágrafo 2º. Para os shopping centers localizados em Santa Catarina que possuam um único pavimento ou andar, as lojas comerciais citadas no *caput* do art.1º deverão estar localizadas em distância recomendável, ou seja, na região mais central do prédio, em relação às saídas e entradas dos respectivos empreendimentos.

Parágrafo 3º. Para os shopping centers localizados em Santa Catarina que possuam dois andares ou dois pisos, o andar superior deverá ser sempre considerado o segundo pavimento, devendo guardar distância recomendável, ou seja, na região mais central do prédio, em relação às saídas e entradas dos respectivos pavimentos.

Art. 2º As lojas comerciais citadas no *caput* do artigo anterior será vedada a sua instalação no piso térreo dos centros comerciais a que alude esta Lei, com exceção dos shopping centers na condição do parágrafo 2º do art.1º desta Lei, momento em que, deverão guardar distância recomendável, ou seja, localização na região mais central do prédio em relação às respectivas saídas e entradas.

Art. 3º As lojas comerciais citadas no art.1º desta Lei, deverão quando da sua instalação em andar superior ou último andar comercial guardar distância recomendável em relação às saídas e entradas dos respectivos pavimentos.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita os empreendimentos comerciais e lojistas infratores as seguintes sanções, com exceção ao período de adequação à legislação, consoante prazo estipulado na forma do art.6º, sem prejuízo de outras previstas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência escrita, quando atuada pela primeira vez, a qual ensejará notificação para regularização da infração no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

II - multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada, dobrada a cada reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por outro índice que vier a substituí-lo; e

III - interdição de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, pelo órgão estadual de defesa do consumidor, até a devida regularização.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 5º Cabe ao órgão estadual de defesa do consumidor a fiscalização desta Lei, em consonância aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como o recebimento e processamento das denúncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O órgão estadual de defesa do consumidor pode firmar convênio com os Municípios para fins do disposto nesta Lei.

Art. 6º Os shopping centers, bem como, as casas lotéricas, lojas de joias e relógios referidas no *caput* do art.1º desta Lei, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para as adequações necessárias e para o cumprimento das demais disposições legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Roberto Salum**

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

**JUSTIFICATIVA**

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas, lojas de joias e relógios localizadas no interior dos shopping centers no âmbito do território catarinense, de serem instaladas em andar superior ou último andar comercial dos referidos empreendimentos.

De uns tempos para cá o número de roubos nas citadas lojas dentro dos shopping centers cresceu de forma significativa no País. Joalherias, relojoarias, lotéricas -operações que trabalham com produtos de alto valor agregado são as mais procuradas pelos criminosos dentro de shopping centers e segundo especialistas em gestão de segurança, operações e de risco em shopping centers, existe um esforço dos empreendimentos de impedir que novos casos aconteçam, porém, sem resultados eficientes. Outrora, os shoppings vendiam com mais vigor aos consumidores a ideia de sensação de segurança em ambiente de tranquilidade, comodidade e conforto, principalmente em função da sua maior e melhor estrutura, o que já não acontece nos dias atuais, pois a situação mudou bastante e para pior.

É forçoso reconhecer também que essa promessa de segurança, implícita ou explícita por parte dos shopping centers, integra e agrega ao negócio, servindo como vantagem mercadológica ante a concorrência. Diante deste quadro, sob ponto de vista jurídico, inevitável que os shopping centers (empreendedores, donos de shopping Center e lojistas) assumam as responsabilidades pela segurança dos consumidores que adentram no interior dos seus estabelecimentos.

A presente proposição legislativa **tem por objetivo contribuir para dificultar, inibir e diminuir a incidência da prática violenta de roubos e assaltos à mão armada, e delitos da mesma natureza no interior destes vulneráveis estabelecimentos comerciais**, ajudando a garantir a segurança dos cidadãos catarinenses, das famílias, funcionários dos estabelecimentos comerciais em shopping centers, turistas, usuários e consumidores em geral no interior destas casas em Santa Catarina.

**Que o espírito da proposta legislativa é afastar a frequência da ocorrência em Santa Catarina da prática violenta de assalto muitas vezes com o emprego de arma de fogo/fuzis utilizada por criminosos, inclusive encapuzados, que aterrorizam a sociedade e que adentram facilmente ao interior dos shopping centers em direção a estas lojas comerciais (sem contar os comparsas que ficam aguardando em carro ou moto nos acessos facilitados do piso térreo nas entradas e saídas dos shoppings centers para se evadirem do local do crime), repita-se muito vulneráveis, e extremamente visadas em face da fácil localização e do produto/valor comercializado ou manuseado** (casas lotéricas - dinheiro, lojas de joias e relógios), e que na sua esmagadora maioria estão instaladas no piso térreo destes empreendimentos (quase sempre no grande fluxo das entradas e saídas dos referidos estabelecimentos comerciais).

**É preciso ação, fazer algo, definitivamente impor barreiras, inibir, desestimular e dificultar estas repudiadas ações criminosas.** A criminalidade está agindo a bel prazer, é contumaz na prática da violência à luz do dia, em qualquer horário e não escolhe local, demonstrando não ter mais medo e respeito por nada. Enfim, a situação destas lojas comerciais instaladas no interior dos shopping centers, por todas as facilidades já citadas, acabam por se tornar um grande alvo e chamariz para estes criminosos ousados, deixando o cidadão cada vez mais uma vítima da assustadora violência vivenciada nos dias atuais.

Aludida iniciativa de origem parlamentar, tem como escopo básico os cidadãos de bem, a segurança da sociedade, o interesse comum público e o bem comum, na medida em que estas lojas comerciais no interior dos shopping centers por sua vez, se forem instaladas em andar superior ou no último andar comercial, a partir desta proposta, terão a ação, que, além de inibir o ímpeto destes criminosos em face da sugerida localização destas casas (andar superior ou último andar comercial) por todas as dificuldades de acesso e barreiras que serão doravante encontradas, além das já existentes associadas a distância das saídas e entradas dos referidos empreendimentos (distância do fluxo - saídas e entradas, necessidade de acesso às escadas, elevadores, portas eletrônicas das lojas, estacionamentos, etc...) **será iniciativa que poderá ter a potencial capacidade de frear o ato ousado do criminoso à prática desta violência e a voracidade da vagabundagem na prática do roubo/assalto nestes locais.**

Há de ressaltar, para fortalecer a pertinência da proposta, que a frequência dos assaltos nestas lojas comerciais em shopping centers em Santa Catarina, em especial relevo, os localizados na Grande Florianópolis, vem crescendo em escala preocupante. Outra constatação é que os assaltos em shopping centers são muito rápidos e geralmente duram alguns minutos, **denotando que a medida proposta de frear essa violência se coaduna com o propósito almejado.**

Assim, o que se espera, em prol do cidadão e das famílias catarinenses é que os shopping centers sediados em território catarinense agasalhem o propósito da iniciativa legislativa dando sua parcela de contribuição, observando e atendendo ao projeto de lei proposto, e por consequência, *quicá* garantir com o procedimento, mais segurança aos usuários e consumidores no interior destas praças comerciais, bem como, diminuir o prejuízo sob todos os sentidos (*leia-se inclusive a responsabilidade civil (participação caso haja concorrido com culpa ou dolo em evento) seja do lojista, seja do empreendedor ou do administrador do shopping Center, do direito de indenização a parte considerada lesada, em função da necessidade de prover-se a necessária segurança jurídica para o usuário/consumidor, posto que o negócio se beneficia também da ideia de segurança transmitida aos clientes usuários e consumidores, com isso aumentando o seu movimento*) e, que vem sendo suportado pelas lojas com estas frequentes, inesperadas e desagradáveis visitas.

Por fim, a matéria, ao nosso juízo se reveste de inegável relevância, traduz interesse coletivo e social, uma vez que a segurança pública é dever constitucional da União e dos Estados e um dos direitos fundamentais e sociais do indivíduo (art.5º e 6º da Carta Magna/88).

Tendo em vista de que o conteúdo do projeto está alinhado aos interesses do bem comum, e, baseado nos argumentos acima, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Roberto Salum

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2018**

Dispõe sobre o petição eletrônico de recursos junto ao DETRAN-SC e adota outras providências.

Art. 1º Fica obrigado o DETRAN-SC a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o petição eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação:

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) depois de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Roberto Salum**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/18*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto tem por objetivo possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito aplicadas por autoridades de trânsito, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

Tem-se a convicção de que a criação e implantação do petição eletrônico proporcionará uma maior celeridade no desenvolvimento do processo administrativo de recursos de multas de trânsito perante o DETRAN-SC.

Além disso, possibilitará à parte interessada o oferecimento de defesa prévia ou recurso, sem que exista a necessidade de se locomover fisicamente até o órgão de trânsito, contribuindo ainda para a substituição gradativa do processo físico pelo processo eletrônico.

É importante frisar que a informatização dos processos judiciais não é inovação ocorrida apenas do Brasil. Está presente em praticamente todas os países adiantados do mundo, não obstante o pioneirismo da legislação brasileira, consolidada pela Lei n. 11.419 de 2006.

Em relação aos benefícios advindos da estruturação do processo eletrônico, destaca-se o da celeridade processual, hoje não mais um simples ato de boa política administrativa, mas um direito fundamental expressamente assegurado no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assevera: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Como visto, tornar ágil e fácil a tramitação dos processos, tanto na esfera do Judiciário quanto nos órgãos da Administração não é mais uma liberalidade, mas um dever do Estado e um direito do cidadão, além de representar um fator de economia para os cofres públicos e até uma contribuição ao meio ambiente, na medida em que elimina o uso de papel.

Resulta daí, portanto, o compromisso do Poder Legislativo em contribuir com a geração de ideias e a produção de normas capazes de gerar esses benefícios, em favor do aperfeiçoamento da máquina pública e do bem-estar dos cidadãos.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Deputado Roberto Salum**

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2018**

Dispõe acerca da obrigatoriedade das construtoras disponibilizarem ao consumidor adquirente amplo acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários executados.

Art. 1º Fica obrigado o construtor fornecedor, ao colocar à venda unidades habitacionais ou comerciais por ele construídas, a disponibilizar ao consumidor interessado informações atualizadas e fidedignas sobre todos os demais empreendimentos imobiliários construídos pela mesma empresa ou pelo grupo empresarial ao qual pertença.

Parágrafo único. As informações que alude o art. 1º da presente Lei deverão conter, no mínimo:

I - a enumeração e localização dos demais empreendimentos imobiliários já lançados no mercado, independentemente do estágio em que se encontre a comercialização;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o tempo de atraso de cada empreendimento, caso haja ocorrido;

IV - o motivo do atraso do empreendimento, com a respectiva causa.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail, se solicitadas, e, em casos de oferta de venda pela internet, no seu sítio eletrônico, ficando o fornecedor obrigado a mantê-las sempre atualizadas.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

§ 2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

**Deputado Roberto Salum**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/18*

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que apresentamos tem como finalidade complementar a legislação federal, que assegura ao consumidor o direito de informação.

Segundo o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor:

Art. 6º [...].

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nesse mesmo sentido, oportuno enfatizar também o disposto no art. 31 do CDC, que determina que as informações fornecidas ao consumidor devem ser claras e precisas. Vejamos:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelevel.

Sucedo que, no caso específico das construtoras, devido a frequentes e habituais atrasos e descumprimentos dos termos contratuais, é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações.

Essas informações mínimas, nos moldes preconizados pelo Projeto, já seriam importantes para orientar o consumidor no processo de decisão acerca da contratação e aquisição do imóvel, precavendo-se dos riscos inerentes à negociação, especialmente se puder previamente informar-se acerca do histórico da construtora, no que tange às suas práticas comerciais.

De posse de tais dados, que são perfeitamente passíveis de serem disponibilizados, sem envolver maiores prejuízos de ordem financeira, material e pessoal, poderá o consumidor, certamente, avaliar com maior riqueza de detalhes a credibilidade e solidez da construtora ou incorporadora com o qual pretende contratar.

Pelos fatos expostos e pela sua relevância peço que seja apreciado pelos meus pares requerendo desde já o voto favorável para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Deputado Roberto Salum**

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2018**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pelos serviços de religação dos serviços públicos de água, luz e gás em caso de corte por falta de pagamento e adota outras providências.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de religação pelas empresas prestadoras de serviço público de luz, água e gás no Estado de Santa Catarina, nos casos em que a suspensão for motivada por falta de pagamento da fatura.

Art. 2º Nos casos de suspensão do serviço por atraso no pagamento da fatura, após o pagamento do débito que motivou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de 24 horas, restabelecer o serviço, sem quaisquer ônus ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviços públicos às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Roberto Salum**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/18*

**JUSTIFICATIVA**

Os serviços de fornecimento de luz, água e gás prestados aos consumidores em geral é considerado serviço público essencial, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e

condições dignas de vida dos beneficiários. Quando ocorre a suspensão do fornecimento desse serviço, as empresas concessionárias, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, impõem uma sanção adicional ao consumidor, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

A taxa de religação de abastecimento de água, luz e gás é um instrumento que se revela abusivo, contrário às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sobre esse tema, inclusive, já houve apreciação judicial no Estado do Mato Grosso (Ação Civil Pública n. 279/99), julgado abusiva tal taxa, proibindo sua cobrança naquele Estado.

Na mesma linha, o Ministério Público do Estado do São Paulo tem o mesmo entendimento, havendo ações judiciais propondo a extinção dessa cobrança. Neste casos, é ônus da concessionária efetuar a religação, e não um favor que ela presta.

Extinguindo-se a causa da suspensão, impõe-se o imediato restabelecimento dos serviços, sob pena de se remunerar um dever, o que é incompatível com o ordenamento consumerista. A taxa de religação só se sustenta e se justifica no caso de suspensão do fornecimento por ato ilícito do consumidor, o que naturalmente deve ser mantido.

Quanto ao prazo máximo de 24 horas para a religação, depois do adimplemento do débito que originou o corte, é medida de justiça, pois vem ao encontro do princípio da eficiência no serviço concedido e da própria dignidade da pessoa humana. As empresas concessionárias podem alternativamente optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes.

Fica claro que a interrupção do serviço é uma faculdade da empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo restabelecimento de serviços suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade.

No que se refere à juridicidade da proposição, cabe analisar aqui as questões referentes aos aspectos relativos à competência legislativa do Estado de Santa Catarina e à iniciativa do processo legislativo sobre a matéria. Quanto à constitucionalidade material, a proposição ajusta-se perfeitamente aos mandamentos da Carta Magna.

O projeto versa sobre a defesa do consumidor, conforme preceitua o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso XXXII do art. 5º da mesma Carta prescreve que é dever do Estado promover a defesa do consumidor. O texto do projeto de lei guarda fiel obediência às normas contidas nos incisos V e VIII do art. 24 da Carta Política da República, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumido.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 006.7/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal, que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgão ou ente público estadual.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal emitidos pelos órgãos públicos do Estado de Santa Catarina que tenham sido roubados ou furtados.

Art. 2º Para ter direito à isenção de que trata esta Lei, a vítima deverá apresentar ao órgão público emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar o número dos documentos roubados ou furtados.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei deverá ser solicitada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro policial do roubo ou furto.

Art. 3º Aquele que, para obter a isenção de que trata esta Lei realizar comunicado falso à autoridade acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos de identificação pessoal, deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/18

#### JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal emitidos pelos órgãos públicos do Estado de Santa Catarina que tenham sido roubados ou furtados.

O objetivo é estender o benefício para todos os cidadãos catarinenses, não obstante a vigência da Lei estadual nº 11.402, de 10/05/2000, que confere a isenção aos idosos.

Tem-se que, com a escalada da violência, as autoridades públicas com o tempo perderam o controle sobre os casos de subtração criminosa dos bem materiais dos cidadãos catarinenses, entre os quais, os documentos de identificação pessoal. Assim, ademais, em razão desta perda de controle do estado em razão de sua ação ineficiente no policiamento ostensivo e na repressão aos crimes comuns contra o patrimônio, o mesmo estado não pode se beneficiar, de alguma forma, por algo que ele mesmo concorreu.

É precisamente o que acontece toda vez que uma vítima de semelhantes delitos, se vê obrigada a recolher aos órgãos públicos taxas para a confecção e de emissão de novos exemplares dos documentos de identificação pessoal que lhe foram subtraídos.

Vale destacar que o Poder Legislativo de outros estados da República já editaram leis concedendo a gratuidade para a confecção e emissão de segunda via de documentos roubados ou furtados, entre eles o Paraná, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás e Rondônia.

Pelas razões expostas, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Roberto Salum

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0008.9/2018

Altera a Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, que institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DTER) e estabelece outras providências acrescentando o inciso I ao parágrafo primeiro do artigo 1º isentando os Municípios do Estado de Santa Catarina que exercem diretamente e gratuitamente o transporte intermunicipal de passageiros da TFT.

Art. 1º O § 1º da Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“§ 1º .....  
“I - Os Municípios que prestarem diretamente e gratuitamente os serviços referidos neste artigo ficarão isentos da Taxa instituída por esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/18

#### JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa alterar a Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, que institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DTER) e estabelece outras providências para acrescentar o inciso I ao parágrafo primeiro do artigo 1º isentando os Municípios do Estado de Santa Catarina que exercem diretamente e gratuitamente o transporte intermunicipal de passageiros da TFT.

Os Municípios exercem importante e fundamental trabalho à população na busca de assistência médica, hospitalar e de educação, por vezes, inexistentes em seu território e a cobrança da Taxa dificulta as administrações públicas no atendimento de direitos constitucionais básicos.

A Constituição da República de 1988 preceitua em seu artigo 6º que:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Assim, para a efetivação dos referidos preceitos Constitucionais os Municípios não podem ser onerados com valor da Taxa imposto pela Lei.

Com a aprovação do Projeto os Municípios poderão continuar realizando o transporte de passageiros livres do referido tributo.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Jean Kuhlmann

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2018**

Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina - CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU quanto à Remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina - CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU:

Art. 2º As pessoas socorridas nos casos do artigo 1º desta Lei terão a opção de serem removidas aos Hospitais Privados do Estado de Santa Catarina, devendo este ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei caberá a equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do Hospital escolhido e gravidade do caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina - CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU quanto à remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados.

Um grande número de pessoas que são levadas para os Hospitais Públicos dispõem de Plano Privado de Saúde e poderiam ser atendidas em Hospitais Privados, o que contribuiria para amenizar a questão da superlotação nos serviços públicos de emergência e Hospitais Públicos de Santa Catarina.

A Constituição da República de 1988 preceitua em seus artigos 197 e 199, § 1º que:

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

[...]

**Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.**

**§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

É de suma importância garantir que as pessoas removidas para os Hospitais Públicos de Santa Catarina pelas equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina - CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU possam ter a opção de serem levadas para os Hospitais Particulares.

Ainda, ressalta-se que a em tela Proposição não fere a hierarquização do Sistema Único de Saúde, vez que o artigo 3º do Projeto dá possibilidade que o profissional socorrista analise a urgência que o caso requer, estado físico do paciente e a distância a ser percorrida até a unidade hospitalar e, após análise, decida se o paciente deve ser conduzido para a Rede Pública ou não.

A essência do Projeto é reduzir a quantidade de pessoas direcionadas à Rede Pública, quando pequenos socorros podem ser encaminhados para a Rede Privada, principalmente porque muitos destes pacientes possuem plano de saúde.

Hoje, praticamente todos os hospitais da rede privada dispõem de atendimentos de emergência com capacidade para suportar esta demanda e com equipamentos adequados para prestar excelente atendimento às pessoas socorridas.

Com a aprovação do Projeto o Estado poderia priorizar o atendimento das pessoas que não dispõem de planos de saúde e até mesmo proporcionar a eles uma qualidade melhor no atendimento.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Jean Kuhlmann

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2018**

Altera a Lei nº 11.984, de 2001, que "Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor", para incluir a afixação de tabela de preços na entrada de restaurantes, bares, lanchonetes, casas de diversão noturna com jantar dançante e/ou show artístico e congêneres, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.984, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

V - em restaurantes, bares, lanchonetes, casas de diversão noturna com jantar dançante e/ou show artístico e estabelecimentos congêneres deve ser afixada tabela de preços, em local visível, precedendo a entrada, de forma legível e de fácil leitura, com preços idênticos aos do cardápio disponível no interior do estabelecimento.

....." (NR)

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos adaptem-se às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

**JUSTIFICATIVA**

Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o Brasil vem propugnando a garantia do direito do consumidor no que tange às informações sobre os produtos ou serviços que adquire.

A proposta que ora apresentamos determina que os estabelecimentos nela descritos passem a afixar a tabela de preços em lugar visível, antecedendo a entrada, por meio do qual o consumidor pode se informar acerca dos preços de alimentos e bebidas adquiridos para o seu consumo.

Ainda, cabe salientar que esta iniciativa beneficia comerciantes e clientes, pois, o cliente, informado dos preços dos produtos que tem à disposição para consumir com antecedência, têm a segurança quanto aos valores cobrados, e os comerciantes, por sua vez, garantem a transparência de suas atividades.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado João Amin

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2018**

Concede o Título de Cidadã Catarinense a professora Clair Castilhos Coelho.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Catarinense a professora Clair Castilhos Coelho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 07/02/18

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo homenagear a professora Clair Castilhos Coelho, com o título de Cidadã Catarinense, de acordo com a Lei nº 16.721, de 08 de outubro de 2015.

Clair Castilhos Coelho nasceu na cidade de Santana do Livramento, interior do Rio Grande do Sul, fronteira seca com a cidade de Rivera no vizinho Uruguai, formou-se em Farmacêutica Bioquímica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul no ano de 1968, tendo se especializado em Farmacêutica Bioquímica em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo no ano de 1972, titulou-se Mestre em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo no ano de 1980 e concluiu extensão em Curso de Verano em Medicina Social, Universidade Autônoma Metropolitana - Xochimilco, México, DF, no ano de 1982.

Clair Castilhos Coelho exerceu várias atividades, quais sejam: Ocupou o cargo de Farmacêutica do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Ex-INAMPS - de 1969 a 1995; Foi Professora Adjunta IV do Departamento de Saúde Pública da Universidade Federal de Santa Catarina; Diretora Geral do Departamento Autônomo de Saúde Pública da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - 1987 a 1988; Foi Secretária Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Florianópolis - 1993 a 1995; Foi co-fundadora da Associação Casa da Mulher Catarina e sua primeira presidente, 1989; Foi Conselheira do Conselho Diretor da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos - 1992 a 1996 e de 2006 a 2011; Foi membro do Conselho Político da Articulação de Mulheres Brasileiras Rumo a Beijing-95 - de 1994 a 1996; Foi membro da delegação brasileira ao Fórum de ONGs na 4ª Conferência Mundial da Mulher - Beijing - China - 1995; Foi membro da Comissão Organizadora da X Conferência Nacional de Saúde representando a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, junto ao Ministério da Saúde - Brasília, 1996; Foi delegada na 10ª Conferência Nacional de Saúde representando a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 1996; Foi delegada na 11ª Conferência Nacional de Saúde representando a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 2000; Foi Conselheira Efetiva do Conselho Nacional dos

Direitos da Mulher, junto ao Ministério da Justiça - mandato de 1996 a 1999 e de 1999 a 2003; Foi Conselheira do Conselho Nacional de Saúde, representando a Comunidade Científica e Sociedade Civil (Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos) junto ao Ministério da Saúde - 1997 a 2003; Foi Coordenadora da Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher - CISMU - do Conselho Nacional de Saúde de 2001 a 2003 e de 2006 a 2009; Foi Coordenadora do Curso de Especialização em Saúde Pública, Departamento de Saúde Pública, Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina a partir de Março de 2000 até 2001; Foi Vereadora eleita para a Câmara Municipal de Florianópolis - 1982 a 1988; Foi Vereadora reeleita para a Câmara Municipal de Florianópolis - 1988 a 1992; Foi Presidente da Comissão Temática da "Ordem Social" e membro da Comissão de Sistematização durante a formulação da Lei Orgânica do Município de Florianópolis - 1989 a 1991; Foi Membro do Diretório Municipal do PCdoB de Florianópolis - de 1995 a 1998; Foi Membro do Secretariado Político Estadual do PCdoB de Santa Catarina de 1996 a 1998; Foi Coordenadora do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde encarregado de organizar a 1ª Conferência Nacional de Política de Medicamentos e Assistência Farmacêutica de 2001 a 2003; Foi membro do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de SC; Foi Coordenadora Geral da 1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, Brasília, 2003; Foi Delegada à 12ª Conferência Nacional de Saúde, Brasília, 2003; Foi Relatora Nacional do Direito Humano à Saúde da Plataforma de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Ambientais, projeto do Movimento Nacional de Direitos Humanos e Organização das Nações Unidas (ONU), 2005 a 2007; É membro do Conselho Diretor da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, mandato em vigência; É membro do Comitê Acadêmico da Universidad Itinerante, da Red de Salud de las Mujeres Latinoamericana y del Caribe, Santiago/Chile, mandato em vigência; Proferiu a disciplina sobre "Estado e políticas de saúde em tempos de Neoliberalismo" no curso de la Universidad Itinerante, Red de Salud de las Mujeres Latinoamericanas y del Caribe, na cidade de Guatemala, Universidad de Guatemala, Guatemala, setembro de 2005; Foi organizadora do livro "Saúde da Mulher, um desafio em Construção", junto com Elza Berger Salema Coelho e Maria Cristina Marino Calvo, editora da UFSC, 2006; É Autora do artigo "Breve história da mulher e seu corpo", no livro Saúde da Mulher, um desafio em construção, editora UFSC, 2006; Proferiu a disciplina sobre "Estado e políticas públicas de saúde" no curso de la Universidad Itinerante, Red de Salud de las Mujeres Latinoamericanas y del Caribe, na cidade do México, Universidade Nacional do México, em outubro de 2006; Ministrou a disciplina de "Determinantes de saúde" para o Curso Técnico em Saúde Comunitária, de segundo grau, para o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, MST, no Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária, localizado no Instituto de Educação Josué de Castro, em Veranópolis, RS, no período de 17 a 19 de Julho de 2007; Foi Conselheira Titular do Conselho Nacional de Saúde, representante de usuários (Rede Nacional Feminista de Saúde) a partir de setembro de 2007; Foi Delegada à 13ª Conferência Nacional de Saúde, Brasília, 2007; Foi expositora na mesa sobre o tema - "Saúde e qualidade de vida: Políticas de Estado e Desenvolvimento" e Desafios para a efetivação do direito humano à saúde no século XXI: Estado, Sociedade e Padrões de Desenvolvimento, na 13ª Conferência Nacional de Saúde, Brasília, 2007; Foi membro da Coordenação do Seminário Internacional Fazendo Gênero - 9, na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008; Proferiu a disciplina sobre "Estado e políticas públicas de saúde" no curso de la Universidad Itinerante, Red de Salud de las Mujeres Latinoamericanas y del Caribe, na cidade de San Pedro, Paraguai, em novembro de 2009; Proferiu a disciplina sobre "Estado e políticas públicas de saúde" no curso de la Universidad Itinerante, Red de Salud de las Mujeres Latinoamericanas y del Caribe, na cidade de Cuenca, Equador em novembro de 2011; É Secretária Executiva da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, eleita em outubro de 2011 (mandato em vigência); É membro do Conselho Diretivo da Red de Salud de las Mujeres Latinoamericanas y del Caribe, a partir de novembro de 2011, posse em Bogotá, Colômbia (mandato em vigência); Foi painelistas da mesa sobre determinantes de Saúde da 14ª Conferência Nacional de Saúde, 01/12/2011, Brasília - DF; Participou como Secretária Executiva da Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na *Reunión de Consulta Regional de las OSC de América Latina sobre CIPD+20* - promovida pelo Fundo das Nações Unidas para População (UNFPA) / *Red de Salud de las Mujeres Latino Americanas y del Caribe (RSMLAC)* Montevideo, Uruguay, Mayo 09-10, 2012; Participou como Secretária Executiva da Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na do *Taller Regional sobre Cooperación Española y Sociedad Civil Latino Americana: La promoción de la Salud y Derechos Sexuales y Reproductivos*, na *Agenda de Eficacia de la Ayuda y de Cairo+20* também promovida pela RSMLAC/COOPERACIÓN ESPAÑOLA em 11 e 12/05/2012; Foi painelistas na mesa de abertura do *XII Encuentro Internacional Mujer y Salud- EIMS* sobre o tema: Impactos da Globalização na Saúde e Direitos da Mulher, Santo Domingo, República Dominicana, de 20 a 23/10/2015.

A professora Clair Castilho Coelho tem tido uma forte atuação em prol dos cidadãos Catarinenses, notadamente na defesa dos Direitos das Mulheres na área de Saúde, sendo reconhecida como uma eminente figura no Estado.

Por essas razões, diante disto e da relevância da homenagem, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei objeto desta Justificativa.

Deputada Ana Paula Lima

\*\*\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2018

##### Dispõe sobre o horário de funcionamento das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMIs).

Art. 1º As Delegacias de Polícia de Proteção à Criança, Adolescente Mulher e Idoso deverão estar abertas para o atendimento ao público durante as vinte e quatro horas do dia, em todos os dias da semana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala das sessões, de fevereiro de 2018.

**Deputada Luciane Carminatti**

Lido no Expediente  
Sessão de 07/02/18

##### JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa atendimento policial especializado, ininterruptamente, em todos os dias da semana, é medida que se impõe como forma de coibir a crescente violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

Atualmente, há 31 (trinta e uma) delegacias especializadas, conhecidas como DPCAMIs, no atendimento e proteção a esses grupos de indivíduos, prestando importantes serviços para a proteção dessas pessoas. Entretanto, é incompreensível que as delegacias não funcionem durante as vinte e quatro horas do dia e, em alguns lugares, não funcionem durante os finais de semana, sendo que grande parcela dos casos de violência contra ocorre em horário noturno e/ou em finais de semana.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se manifestado sobre isso, afirmando que o não funcionamento das delegacias de forma plena e integral, compromete o cumprimento da Lei Maria da Penha.

Assembleias Legislativas de outros Estados estão fazendo esse debate para a ampliação do horário de atendimento das especializadas. Citamos Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Tocantins como exemplos disso.

A ampliação do horário das DPCAMIs, se aprovada, será uma medida adotada pelo Estado de Santa Catarina como medida complementar e correlata a legislação federal que visam criar mecanismos diferenciados de proteção e segurança para esses grupos de indivíduos, tais como a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, visando garantir o direito de segurança e, proteção à mulheres, idosos, crianças e adolescentes, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de fevereiro de 2018.

**Deputada Luciane Carminatti**

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2018

Estabelece requisitos para a contratação de show musical para eventos, comemorações ou festividades públicas, quando financiados ou subvencionados por recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória, para a realização de shows musicais em eventos, comemorações ou festividades Públicas no Estado de Santa Catarina, quando financiados ou subvencionados por recursos públicos, de qualquer origem (Municipal, Estadual ou Federal) a contratação de ao menos um artista local, para abertura ou encerramento do evento, na forma dessa lei.

§ 1º. Consideram-se artistas locais, para as finalidades decorrentes dessa Lei, aqueles que residem no Município em que ocorrerá o Evento, ou, na sua ausência, na sua Microrregião ou em Microrregião contígua.

§ 2º. Consideram-se artistas Nacionais, para as finalidades decorrentes dessa Lei, aqueles que se apresentaram nos últimos 12 meses, ao menos em cinco ou mais Estados da Federação, em eventos Públicos ou Privados, comprovado mediante a exibição dos contratos, bem como das Notas Fiscais de Serviços ou Notas de Empenho.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput quando o Evento contar com apenas uma atração musical, devendo ser respeitadas as demais disposições dessa lei.

Art. 2º Quando da contratação de Artistas Nacionais utilizando-se de recursos públicos, é obrigatório que se demonstre, no processo de contratação, a relevância do artista contratado e a sua efetiva aceitação na região em que ocorrerá o evento, o que deve ser apurado com base no ranking de execuções musicais por gêneros nas rádios do município onde será realizado o evento, ou, na sua ausência, nas rádios com cobertura no local do evento.

§ 1º. Serão considerados relevantes, para as finalidades decorrentes dessa Lei, os artistas que estejam entre as vinte e cinco primeiras colocações no ranking de execuções musicais por gêneros nas rádios locais ou com cobertura no local do evento, nos três meses anteriores à divulgação do processo de contratação ou licitação.

§ 2º. A apuração dos rankings de execuções musicais deverá se dar através de informações públicas, disponíveis ao público em geral e expostas na rede mundial de computadores, por empresas especializadas, de notória aceitação, e através de procedimento censitário (levando-se em conta o conjunto da totalidade dos dados das execuções musicais), não podendo se dar por amostragem.

§ 3º. Será admitida excepcionalmente a contratação de Artistas Nacionais que não estejam nas vinte e cinco primeiras colocações no ranking de execuções musicais por gênero, na forma do § 1º, acima, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - O artista ou banda possua ao menos três discos ou trabalhos públicos lançados no mercado;

II - O valor do cachê do artista ou banda seja equivalente ao praticado no mercado de eventos públicos e privados, o que deve ser expressamente demonstrado mediante a apresentação de no mínimo três contratos firmados nos últimos seis meses, acompanhado da devida Nota Fiscal de Serviços ou Nota de Empenho.

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º, acima, o valor da contratação não poderá ser superior à média dos contratos apresentados como parâmetro.

Art. 3º. A fiscalização do disposto nessa Lei cabe tanto ao ente contratante/licitante quanto ao órgão responsável pela concessão da subvenção ou financiamento.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nessa Lei submete o gestor público às penas da Lei, bem como à obrigação de restituição, ao Erário, dos recursos públicos recebidos.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO  
Deputado Estadual - PDT

Lido no Expediente  
Sessão de 08/02/18

#### JUSTIFICATIVA

A iniciativa que ora propomos tem o intuito de oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical brasileira e, mais especificamente, para o artista catarinense, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia - cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais - e, por consequência, têm visibilidade restrita.

Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

Não há dúvida de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso País.

A medida que pretendemos instituir oferece relevante contribuição nesse sentido. Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

RODRIGO MINOTTO  
Deputado Estadual - PDT

#### PROJETO DE LEI 0014.7/2018

Declara de utilidade pública o Instituto TH. Isolde Odebrecht.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto TH. Isolde Odebrecht, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente  
Sessão de 08/02/18

#### JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei, que visa declarar de utilidade pública o Instituto TH. Isolde Odebrecht, com sede no Município de Joinville.

A entidade tem como finalidade contribuir na erradicação da pobreza e das discriminações de quaisquer tipos, atender à sociedade de forma equânime, visando em especial à melhoria de vida dos menores, dos deficientes físicos e idosos, à preservação e ao desenvolvimento sustentado do meio ambiente e à evolução da educação, além de fomentar a orientação, recuperação e socialização de jovens e adolescentes em situação de risco social.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, razão pela qual entendo ser de inteira justiça o pleito ora apresentado.

Deputado Darci de Matos

\*\*\*

### REQUERIMENTO

#### REQUERIMENTO Nº RQC/0001.0/2018

#### REQUERIMENTO

Os Deputados e Deputadas abaixo assinados, com base no Regimento Interno, e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, REQUEREM a constituição da **FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM**, com a finalidade de: a) atuar para promover avanços na cadeia produtiva da reciclagem; b) implementar mecanismos de cooperação entre a União, Estados e municípios para o desenvolvimento de ações conjuntas em defesa da cadeia produtiva de reciclagem; c) propor e analisar projetos de lei que disciplinem todos os assuntos referentes à reciclagem e à cadeia produtiva que lhe dá suporte; d) realizar encontros, simpósios, seminários, congressos, debates e outros eventos sobre a cadeia produtiva da reciclagem; e) articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações das entidades da sociedade civil, voltadas para o incentivo da reciclagem e promoção da cadeia produtiva da reciclagem; f) servir de interlocução entre o Parlamento e as entidades da sociedade civil para os assuntos referentes à cadeia produtiva da reciclagem; e g) melhorar as condições de trabalho e oferecer mais oportunidades de inclusão social, econômica e a expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e reciclagem com enfoque direcionado para a educação ambiental.

#### CESAR VALDUGA

Deputado

Deputado Antonio Aguiar  
Deputado Pe. Pedro Baldissera  
Deputada Luciane Carminatti  
Deputado Ismael dos Santos  
Deputado Valdir Cobalchini  
Deputado Romildo Titon  
Deputado Manoel Mota  
Deputado Rodrigo Minotto  
Deputada Dirce Heiderscheidt  
Deputado Dóia Guglielmi  
Deputado Mauricio Eskudlark  
Deputado João Amin  
Deputado Cleiton Salvaro  
Deputado Dirceu Dresch  
Deputado Marcos Vieira  
Deputado Natalino Lázare  
Deputado Fernando Coruja  
Deputado Neodi Saretta  
Deputado Serafim Venzon  
Deputado Gabriel Ribeiro  
Deputado Mauro de Nadal  
Deputado Mário Marcondes  
Deputado Dalmo Claro  
Deputado Roberto Salum  
Deputado Nilson Gonçalves  
Deputado Altair Silva  
Deputado Narciso Parisotto  
Deputado Nilso Berlanda

#### TERMO DE ADESÃO

Os Parlamentares que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno, e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, **manifestam sua adesão à FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM**

#### Deputados(a)s

Deputado Valdir Cobalchini  
Deputado Darci de Matos  
Deputado Dalmo Claro  
Deputado Rodrigo Minotto  
Deputada Luciane Carminatti  
Deputado Milton Hóbus  
Deputada Ana Paula Lima  
Deputado Mário Marcondes  
Deputado João Amin  
Deputado Mauricio Eskudlark

Lido no Expediente  
Sessão de 08/02/18

\*\*\*